



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO MANUEL BECKMAN  
**DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**



ANO L - Nº 159 - SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 2023. EDIÇÃO DE HOJE: 41 PÁGINAS  
188º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
72.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....	03	CONTRATOS.....	38
ORDEM DO DIA.....	03	EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO.....	39
PAUTA.....	04	RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....	39
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO.....	07	PORTARIAS.....	40
PARECERES.....	07	AVISO DE DISPENSA.....	40
DESPACHO.....	35	AVISO DE CHAMADA PÚBLICA.....	40
RESENHA.....	35	AVISO DE LICITAÇÃO.....	41
ADITIVO.....	38		

**MESA DIRETORA**

Deputada Iracema Vale

Presidente

1.º Vice-Presidente: Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)	1.º Secretário: Deputado Antônio Pereira (PSB)
2.º Vice-Presidente: Deputado Arnaldo Melo (PP)	2.º Secretário: Deputado Roberto Costa (MDB)
3.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL)	3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT)
4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB)	4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PATRI)

**BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO**

01. Deputado Aluizio Santos (PL)	14. Deputado Francisco Nagib (PSB)
02. Deputada Ana do Gás (PCdoB)	15. Deputado Hemetério Weba (PP)
03. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB)	16. Deputada Iracema Vale (PSB)
04. Deputado Antônio Pereira (PSB)	17. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB)
05. Deputado Ariston (PSB)	18. Deputado Júnior França (PP)
06. Deputado Arnaldo Melo (PP)	19. Deputado Pará Figueiredo (PL)
07. Deputado Carlos Lula (PSB)	20. Deputado Rafael (PSB)
08. Deputado Cláudio Cunha (PL)	21. Deputado Ricardo Rios (PCdoB)
09. Deputada Daniella (PSB)	22. Deputado Rildo Amaral (PP)
10. Deputado Davi Brandão (PSB)	23. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)
11. Deputado Dr. Yglésio (PSB)	24. Deputada Solange Almeida (PL)
12. Deputada Fabiana Vilar (PL)	25. Deputada Zé Inácio (PT)
13. Deputado Florêncio Neto (PSB)	

Líder: Deputada Ana do Gás

**BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO**

01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT)	07. Deputado Juscelino Marreca (PATRI)
02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT)	08. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)
03. Deputada Edna Silva (PATRI)	09. Deputado Osmar Filho (PDT)
04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)	10. Deputado Ricardo Arruda (MDB)
05. Deputado Guilherme Paz (PATRI)	11. Deputado Roberto Costa (MDB)
06. Deputada Janaína Ramos (Republicanos)	

Líder: Deputado Neto Evangelista

**BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO DEMOCRÁTICA**

01. Deputado Eric Costa (PSD)	04. Deputado Leandro Bello (PODE)
02. Deputado Fernando Braide (PSD)	05. Deputada Mical Damasceno (PSD)
03. Deputado Júnior Cascaria (PODE)	06. Deputado Wellington do Curso (PSC)

Líder: Deputado Eric Costa

Vice-Líder: Deputado Wellington do Curso

**LICENCIADOS**

Deputado Othelino Neto (PCdoB) - Secretário de Estado

Deputada Abigail (PL) - Secretária de Estado



# COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

## I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

### Titulares

Deputado Neto Evangelista  
Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Carlos Lula  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Fernando Braide

### Suplentes

Deputada Drª. Vivianne  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Rafael  
Deputada Daniella  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Wellington do Curso

### PRESIDENTE

Dep. Carlos Lula  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Neto Evangelista

### REUNIÕES:

Segundas-feiras | 16:30

### SECRETÁRIAS

Dulcimar e Célia

## II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

### PRESIDENTE:

Dep. Glalbert Cutrim  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Ariston

### REUNIÕES:

Segundas-feiras | 16:30

### SECRETÁRIA

Leibe Barros

### Titulares

Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Rafael  
Deputado Ariston  
Deputado Aluizio Santos  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Eric Costa

### Suplentes

Deputada Drª. Vivianne  
Deputada Janaina Ramos  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Florêncio Neto  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Leandro Bello

## III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

### Titulares

Deputado Ricardo Arruda  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Zé Inácio  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Júnior França  
Deputado Leandro Bello

### Suplentes

Deputado Juscelino Marreca  
Deputada Janaina Ramos  
Deputada Ana do Gás  
Deputado Aluizio Santos  
Deputada Abigail  
Deputado Hemetério Weba  
Deputado Wellington do Curso

### PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Leandro Bello

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00

### SECRETÁRIO

Antonio Guimarães

## IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

### PRESIDENTE

Dep. Leandro Bello  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Hemetério Weba

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00

### SECRETÁRIA

Nadja Silva

### Titulares

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputada Drª. Vivianne  
Deputado Othelino Neto  
Deputado Hemetério Weba  
Deputada Ana do Gás  
Deputado Carlos Lula  
Deputado Leandro Bello

### Suplentes

Deputado Neto Evangelista  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Júnior França  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Aluizio Santos  
Deputado Eric Costa

## V - Comissão de Saúde

### Titulares

Deputada Drª. Vivianne  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Carlos Lula  
Deputado Rildo Amaral  
Deputada Daniella  
Deputado Júnior Cascaria

### Suplentes

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputada Edna Silva  
Deputado Ariston  
Deputado Francisco Nagib  
Deputado Júnior França  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Eric Costa

### PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Cláudia Coutinho

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

### SECRETÁRIA

Valdenize Dias

## VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

### PRESIDENTE

Dep. Hemetério Weba  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Juscelino Marreca

### REUNIÕES:

### SECRETÁRIA

Elizabeth Ribeiro

### Titulares

Deputada Drª. Vivianne  
Deputado Juscelino Marreca  
Deputado Aluizio Santos  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputado Francisco Nagib  
Deputado Hemetério Weba  
Deputado Júnior Cascaria

### Suplentes

Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Glalbert Cutrim  
Deputada Solange Almeida  
Deputada Abigail  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Júnior França  
Deputado Eric Costa

## VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

### Titulares

Deputada Janaina Ramos  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Rildo Amaral  
Deputada Zé Inácio  
Deputado Wellington do Curso

### Suplentes

Deputada Drª. Vivianne  
Deputado Neto Evangelista  
Deputada Ana do Gás  
Deputado Aluizio Santos  
Deputado Hemetério Weba  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputada Mical Damasceno

### PRESIDENTE

Dep. Rildo Amaral  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Solange Almeida

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

### SECRETÁRIA

Silvana Almeida

## VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

### PRESIDENTE

Dep. Claudio Cunha  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Davi Brandão

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30

### SECRETÁRIA

Dulcimar Cutrim

### Titulares

Deputado Juscelino Marreca  
Deputada Edna Silva  
Deputado Claudio Cunha  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Carlos Lula  
Deputado Aluizio Santos  
Deputado Júnior Cascaria

### Suplentes

Deputado Ricardo Arruda  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Rafael  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Rildo Amaral  
Deputado Fernando Braide

## IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

### Titulares

Deputada Janaina Ramos  
Deputado Juscelino Marreca  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Rafael  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputada Ana do Gás  
Deputado Júnior Cascaria

### Suplentes

Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Zé Inácio

### PRESIDENTE

Dep. Júlio Mendonça  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Rafael

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30

### SECRETÁRIA

Eunes Borges

## X - Comissão de Ética

### PRESIDENTE

Dep. Juscelino Marreca  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Rafael

### REUNIÕES:

### SECRETÁRIA

Célia Pimentel

### Titulares

Deputado Neto Evangelista  
Deputado Juscelino Marreca  
Deputado Ariston  
Deputado Júnior França  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Rafael  
Deputado Leandro Bello

### Suplentes

Deputada Edna Silva  
Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Rafael  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Rildo Amaral  
Deputado Fernando Braide

## XI - Comissão de Assuntos Econômicos

### Titulares

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Francisco Nagib  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Júnior França  
Deputado Fernando Braide

### Suplentes

Deputada Edna Silva  
Deputada Janaina Ramos  
Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Zé Inácio  
Deputado Eric Costa

### PRESIDENTE

Dep. Francisco Nagib  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Cláudia Coutinho

### REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:30

### SECRETÁRIA

Lúcia Lopes

## XII - Comissão de Segurança Pública

### PRESIDENTE

Dep. Ariston  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Janaina Ramos

### REUNIÕES:

### SECRETÁRIO

Carlos Alberto

### Titulares

Deputada Edna Silva  
Deputada Janaina Ramos  
Deputada Daniella  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputado Hemetério Weba  
Deputado Ariston  
Deputada Mical Damasceno

### Suplentes

Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Carlos Lula  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Wellington do Curso

## XIII - Comissão de Turismo e Cultura

### PRESIDENTE

Dep. Wellington do Curso

### VICE-PRESIDENTE

### REUNIÕES:

Dep. Wellington do Curso

### SECRETÁRIO:

Leonel Mesquita Costa

### Titulares

Deputada Edna Silva  
Deputada Drª. Viviane  
Deputado Ricardo Rios

Deputado Rildo Amaral

Deputada Ana do Gás  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Wellington do Curso

### Suplentes

Deputado Juscelino Marreca  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Zé Inácio

Deputado Júnior França

Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputado Fernando Braide

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12/09/2023 3ª FEIRA****TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

1. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....16 MINUTOS
2. BLOCO PARL. UNIÃO DEMOCRÁTICA.....09 MINUTOS
3. BLOCO PARL. JUNTOS PELO MARANHÃO.....35 MINUTOS

**ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 12/09/2023 – (TERÇA-FEIRA)****I - PARECERES EM REDAÇÃO FINAL  
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
ÚNICO TURNO**

**1. PARECER Nº 669/2023 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, EM REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 212/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA JANAÍNA RAMOS, TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DOS CANAIS DE DENÚNCIA DE ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS AULAS VIRTUAIS E TELEVISIVAS DISPONIBILIZADAS PELA REDE DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.– RELATOR DEPUTADO CARLOS LULA.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/39825\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/39825_texto_integral)

**2. PARECER Nº 627/2023 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, EM REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 222/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO E INCENTIVO À MULHER NO ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. – RELATOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/39842\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/39842_texto_integral)

**II - PROJETOS DE LEI  
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**3. PROJETO DE LEI Nº 282/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE CRIA A ROTA DAS EMOÇÕES DO TURISMO DA REGIÃO DO LITORAL OCIDENTAL: CURURUPU, SERRANO DO MARANHÃO, APICUM-AÇU BACURI, CEDRAL, CENTRAL DO MARANHÃO, GUIMARÃES, MIRINZAL E PORTO RICO DO MARANHÃO. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA E DE TURISMO E CULTURA – RELATOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/40402\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/40402_texto_integral)

**4. PROJETO DE LEI Nº 287/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE ESTABELECE AS INFORMAÇÕES A SEREM INCLUÍDAS NA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE SUSPEITA OU CONFIRMAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM E DE DEFESA DOS DIREITOS, HUMANOS A DAS MINORIAS – RELATOR DEPUTADO ZÉ INÁCIO.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/40485\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/40485_texto_integral)

**5. PROJETO DE LEI Nº 321/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOTÉIS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, SITUADOS NO ESTADO, A INFORMAR AO CONSUMIDOR NO ATO DA RESERVA, OS VALORES DE DIÁRIAS, TAXAS, SERVIÇOS E PRODUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO DAVI BRANDÃO E DE DEFESA DOS DIREITOS, HUMANOS E DAS MINORIAS – RELATOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/40828\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/40828_texto_integral)

**III - PROJETOS DE LEI  
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**6. PROJETO DE LEI Nº 128/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO AO FUTEBOL FEMININO. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA E DE EDUCAÇÃO, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – RELATOR DEPUTADO ZÉ INÁCIO.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/39262\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/39262_texto_integral)

**7. PROJETO DE LEI Nº 277/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA O PLANO DE EXPANSÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS INTEGRADA À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL (EJATEC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA E DE EDUCAÇÃO, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – RELATORA DEPUTADA CLÁUDIA COUTINHO.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/40397\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/40397_texto_integral)

**8. PROJETO DE LEI Nº 378/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE RECONHECE O GUARANÁ JESUS COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/41644\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/41644_texto_integral)

**IV - PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA  
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**9. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 029/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SENHOR ANTÔNIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO DAVI BRANDÃO.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/40384\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/40384_texto_integral)

**V - PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA  
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**10. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 059/2023 DE**



**AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN AO SENHOR ALLAN QUADROS GARCÊS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO.**

[http://192.168.15.1:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/43562\\_texto\\_integral](http://192.168.15.1:8080/sapl/sapl_documentos/materia/43562_texto_integral)

#### **VI - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

**11. REQUERIMENTO Nº 328/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, SOLICITA O ENCAMINHAMENTO DE VOTOS DE CONGRATULAÇÕES DESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS MARCELLUS RIBEIRO ALVES, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL E SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA; MAGNO VASCONCELOS PEREIRA, AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL E SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SEFAZ/MA; JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO, AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL E ECONOMISTA-CHEFE DO NÚCLEO DE ESTUDOS ECONÔMICOS DA SEFAZ/MA; GUSTAVO DE SOUZA DE OLIVEIRA VICTÓRIO, AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL E DIRETOR DO SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS E RONALDO OLIVEIRA DA SILVA, AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL E TAMBÉM REPRESENTANTE DO SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS, POR TEREM CONTRIBUÍDO COM CONHECIMENTO E ACESSORAMENTO TÉCNICO AO PODER LEGISLATIVO DO MARANHÃO QUANDO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, NO DIA 10 DE JULHO DE 2023,**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/43643\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/43643_texto_integral)

**12. REQUERIMENTO Nº 339/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, SOLICITA QUE SEJA DISCUTIDO E VOTADO EM REGIME DE URGÊNCIA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 059/2023, DE SUA AUTORIA, O QUAL DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE MEDALHA MANUEL BECKMAN AO SENHOR ALLAN QUADROS GARCÊS.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/43704\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/43704_texto_integral)

**13. REQUERIMENTO Nº 340/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO ROBERTO COSTA, SOLICITA QUE SEJA DISCUTIDO E VOTADO EM REGIME DE URGÊNCIA O PROJETO DE LEI Nº 434/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE E O PROJETO DE LEI Nº 473/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

#### **VII - REQUERIMENTO À DELIBERAÇÃO DA MESA**

**14. REQUERIMENTO Nº 327/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, QUE SOLICITA A INSERÇÃO E ARQUIVAMENTO NOS ANAIS DESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, COM RESPECTIVA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DESTA CASA, DO EXPEDIENTE ENTREGUE AO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, SENADOR RODRIGO PACHECO, OCORRIDO NO DIA 29 DE AGOSTO DE 2023, COM POSICIONAMENTO E SUGESTÕES ACERCA DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019, QUE “ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL”.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/43642\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/43642_texto_integral)

#### **PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS – PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA - Atualizada em 12/09/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 512/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE, QUE CRIA O CADASTRO ESTADUAL DE DOADORES DE ÓRGÃOS E TECIDOS DO MARANHÃO.**

##### **REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 25/08/2023–Diário da Assembleia nº 152/2023- sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 29/08/2023

**2ª SESSÃO:** 30/08/2023

**3ª SESSÃO:** 31/08/2023

**4ª SESSÃO:** 12/09/2023 (última sessão)

**PROJETO DE LEI Nº 513/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESPORTIVA DO RESIDENCIAL PIRÂMIDE.**

##### **REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 25/08/2023–Diário da Assembleia nº 152/2023- sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 29/08/2023

**2ª SESSÃO:** 30/08/2023

**3ª SESSÃO:** 31/08/2023

**4ª SESSÃO:** 12/09/2023 (última sessão)

**PROJETO DE LEI Nº 514/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O CLUBE DE MÃES DO RESIDENCIAL MORADA DO BOSQUE I E II.**

##### **REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 25/08/2023–Diário da Assembleia nº 152/2023- sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 29/08/2023

**2ª SESSÃO:** 30/08/2023

**3ª SESSÃO:** 31/08/2023

**4ª SESSÃO:** 12/09/2023 (última sessão)

**PROJETO DE LEI Nº 515/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O CENTRO DE AÇÃO SOCIAL FRANCESCO AUSANIA – PARANÃ I.**

##### **REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 25/08/2023–Diário da Assembleia nº 152/2023- sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 29/08/2023

**2ª SESSÃO:** 30/08/2023

**3ª SESSÃO:** 31/08/2023

**4ª SESSÃO:** 12/09/2023 (última sessão)

**PROJETO DE LEI Nº 516/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA RESIDENCIAL NOVA CANAÃ.**

##### **REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 25/08/2023–Diário da Assembleia nº 152/2023- sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 29/08/2023

**2ª SESSÃO:** 30/08/2023

**3ª SESSÃO:** 31/08/2023

**4ª SESSÃO:** 12/09/2023 (última sessão)

**PROJETO DE LEI Nº 517/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA, QUE CONSIDERA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO MARANHÃO O FESTEJO DO “CÍRIO DE NAZARÉ” DA CIDADE**





DE VIANA – MA.

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 25/08/2023–Diário da Assembleia  
nº 152/2023- sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 29/08/2023

**2ª SESSÃO:** 30/08/2023

**3ª SESSÃO:** 31/08/2023

**4ª SESSÃO:** 12/09/2023 (última sessão)

**PROJETO DE LEI Nº 518/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RILDO AMARAL, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CULTURAL VOANDO ALTO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 25/08/2023–Diário da Assembleia  
nº 152/2023- sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 29/08/2023

**2ª SESSÃO:** 30/08/2023

**3ª SESSÃO:** 31/08/2023

**4ª SESSÃO:** 12/09/2023 (última sessão)

**PROJETO DE LEI Nº 519/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA MICAL DAMASCENO, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O CORAM DEO INSTITUTO, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, NO ESTADO DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 30/08/2023–Diário da Assembleia  
nº 154/2023- quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 30/08/2023

**2ª SESSÃO:** 31/08/2023

**3ª SESSÃO:** 12/09/2023

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 520/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA MICAL DAMASCENO, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTÉRIO ESPERANÇA, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, NO ESTADO DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 30/08/2023–Diário da Assembleia  
nº 154/2023- quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 30/08/2023

**2ª SESSÃO:** 31/08/2023

**3ª SESSÃO:** 12/09/2023

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 521/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CIRURGIA DE MUDANÇA DE SEXO EM MENORES DE IDADE NOS HOSPITAIS ESTADUAIS, EXCETO NOS CASOS DE SÍNDROMES GENÉTICAS, SANÇÃO PECUNIÁRIA AOS HOSPITAIS QUE DESCUMPRIREM A PRESENTE LEI.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 30/08/2023–Diário da Assembleia  
nº 154/2023- quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 30/08/2023

**2ª SESSÃO:** 31/08/2023

**3ª SESSÃO:** 12/09/2023

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 522/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO, QUE ESTABELECE QUE LAUDO MÉDICO QUE ATESTA O DIABETES MELLITUS TIPO 1 (DM1) TENHA PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 30/08/2023–Diário da Assembleia  
nº 154/2023- quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 30/08/2023

**2ª SESSÃO:** 31/08/2023

**3ª SESSÃO:** 12/09/2023

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 523/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE VEDANO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO A DIVULGAÇÃO POR INFLUENCIADORES DIGITAIS DE JOGOS COMERCIALIZADOS POR PLATAFORMAS ESTRANGEIRAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 30/08/2023–Diário da Assembleia  
nº 154/2023- quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 30/08/2023

**2ª SESSÃO:** 31/08/2023

**3ª SESSÃO:** 12/09/2023

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 524/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO FRANCISCO NAGIB, QUE RECONHECE COMO DE INTERESSE PÚBLICO AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELAS EMPRESAS JUNIORES EM FUNCIONAMENTO PERANTE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 30/08/2023–Diário da Assembleia  
nº 154/2023- quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 30/08/2023

**2ª SESSÃO:** 31/08/2023

**3ª SESSÃO:** 12/09/2023

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 525/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO FRANCISCO NAGIB, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESADO EMPREENDEDOR, QUE ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO À LIVRE INICIATIVA E AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, ASSIM COMO DISPOSIÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO COMO AGENTE NORMATIVO E REGULADOR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 30/08/2023–Diário da Assembleia  
nº 154/2023- quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 30/08/2023

**2ª SESSÃO:** 31/08/2023

**3ª SESSÃO:** 12/09/2023

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 526/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA, QUE INSTITUI A SEMANA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DO JOVEM NO PROCESSO ELEITORAL.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 30/08/2023–Diário da Assembleia  
nº 154/2023- quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 30/08/2023

**2ª SESSÃO:** 31/08/2023

**3ª SESSÃO:** 12/09/2023

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 527/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL DE AGRICULTORES DO POVOADO QUARTÉIS DO MUNICÍPIO DE ICATU-ACAQUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 30/08/2023–Diário da Assembleia  
nº 154/2023- quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 30/08/2023

**2ª SESSÃO:** 31/08/2023

**3ª SESSÃO:** 12/09/2023

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 528/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE ESTABELECE QUE**



OS PACIENTES TRANSPLANTADOS TERÃO OS MESMOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SE LAUDO MÉDICO CONCLUIR QUE EXISTAM IMPEDIMENTOS QUE POSSAM OBSTRUIR SUA PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS.

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 30/08/2023–Diário da Assembleia nº 154/2023- quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 30/08/2023

**2ª SESSÃO:** 31/08/2023

**3ª SESSÃO:** 12/09/2023

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 529/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS DE GASTRONOMIA DISPONIBILIZAREM KITS DE PRIMEIROS SOCORROS EM CASOS DE ALERGIA A ALIMENTOS QUE CONTENHAM FRUTOS DO MAR E DERIVADOS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 30/08/2023–Diário da Assembleia nº 154/2023- quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 30/08/2023

**2ª SESSÃO:** 31/08/2023

**3ª SESSÃO:** 12/09/2023

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 530/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO SOCIAL SEM FRONTEIRAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 31/08/2023–Diário da Assembleia nº 155/2023- quinta-feira

**1ª SESSÃO:** 31/08/2023

**2ª SESSÃO:** 12/09/2023

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 531/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA, QUE REGULAMENTA A POLÍTICA ESTADUAL DE TRANSPARÊNCIA AO CONSUMIDOR NA VENDA DE COMBUSTÍVEIS, EM ESPECIAL QUANTO À CHAMADA GASOLINA FORMULADA NO ESTADO DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 31/08/2023–Diário da Assembleia nº 155/2023- quinta-feira

**1ª SESSÃO:** 31/08/2023

**2ª SESSÃO:** 12/09/2023

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 532/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS GASTRONÔMICOS DISPONIBILIZAREM KITS DE PRIMEIROS SOCORROS EM CASOS DE ALERGIA A ALIMENTOS QUE CONTENHAM FRUTOS DO MAR E DERIVADOS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 31/08/2023–Diário da Assembleia nº 155/2023- quinta-feira

**1ª SESSÃO:** 31/08/2023

**2ª SESSÃO:** 12/09/2023

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 533/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE MODIFICA A LEI ORDINÁRIA ESTADUAL Nº 8.596 DE 2009, TORNANDO ELIMINATÓRIA A FASE DO EXAME PSICOTÉCNICO PARA INGRESSO EM**

**CARREIRA DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 31/08/2023–Diário da Assembleia nº 155/2023- quinta-feira

**1ª SESSÃO:** 31/08/2023

**2ª SESSÃO:** 12/09/2023

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 534/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARISTON, QUE DENOMINA DE CENTRO DR. DARIO ITAPARY NICOLAU, O PRÉDIO DO HEMOMAR MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 31/08/2023–Diário da Assembleia nº 155/2023- quinta-feira

**1ª SESSÃO:** 31/08/2023

**2ª SESSÃO:** 12/09/2023

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 535/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DOS DIREITOS DAS MULHERES TRABALHADORAS DO SETOR PRIMÁRIO NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 31/08/2023–Diário da Assembleia nº 155/2023- quinta-feira

**1ª SESSÃO:** 31/08/2023

**2ª SESSÃO:** 12/09/2023

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 536/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE ETIQUETAS EM BRAILE EM PEÇAS DE VESTUÁRIO NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 01/09/2023–Diário da Assembleia nº 156/2023- sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 12/09/2023

**2ª SESSÃO:**

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 537/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE CONTINUIDADE ALIMENTAR NOS PERÍODOS DE FÉRIAS ESCOLARES NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 01/09/2023–Diário da Assembleia nº 156/2023- sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 12/09/2023

**2ª SESSÃO:**

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 538/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO, CUIDADOS E PROTEÇÃO DA SAÚDE MENTAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 01/09/2023–Diário da Assembleia nº 156/2023- sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 12/09/2023

**2ª SESSÃO:**

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**



**PROJETO DE LEI Nº 539/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA PARA PESSOAS COM OBESIDADE SEVERA PERMITINDO ACESSO À SAÚDE COM DISPONIBILIZAÇÃO DE UM QUANTITATIVO DE 5% DE ACOMODAÇÕES EM ENFERMARIAS E UTI'S ADAPTADAS E EQUIPAMENTOS ADEQUADOS NAS UNIDADES HOSPITALARES PÚBLICAS E PRIVADAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 01/09/2023–Diário da Assembleia

nº 156/2023- sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 12/09/2023

**2ª SESSÃO:**

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS –PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA -**

Atualizada em: 12/09/2023

**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 061/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO DOUTOR JOSÉ WILHELMS VENTURA.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 01/09/2023–Diário da Assembleia

nº 156/2023- sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 12/09/2023

**2ª SESSÃO:**

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

Diretoria Geral de Mesa, 12 de setembro de 2023.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 003/2023

Acresce o art. 63-A à Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 1º Fica a Constituição do Estado do Maranhão acrescida do art. 63-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63-A. Findo o mandato do Governador do Estado, quem o houver exercido, em caráter permanente, terá direito a utilizar os serviços de 5 (cinco) servidores para atividades de apoio pessoal, bem como um veículo oficial.

§ 1º - A equipe de servidores a que se refere este artigo será de livre escolha do ex-Governador ao qual irão servir e será composta de três cargos em comissão de Símbolo Isolado, um de Símbolo DGA e um motorista pertencente ao quadro da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º - Os servidores mencionados no § 1º gozarão de todas as prerrogativas e perceberão as mesmas vantagens dos que servem ao Governador em exercício, garantido, no que couber, o recebimento cumulativo da representação atribuída aos cargos Isolados de provimento em comissão.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA

Deputado Estadual

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO – 12.09.2023**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PARECER Nº 003/2023**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de mérito do Projeto de Lei nº 434/2023, de autoria da Senhora Deputada Iracema Vale, que Dispõe sobre a preservação e proteção da região dos Lençóis Maranhenses, visando conter o avanço da abertura de novas lavouras destinadas ao cultivo de monoculturas na região e dá outras providências.

Nos termos do Projeto de Lei em epígrafe, em seus termos, tem por objetivo a preservação e proteção dos Lençóis Maranhenses, com ênfase na contenção do avanço de monoculturas na região, como plantações de larga escala de eucalipto e soja.

O presente Projeto de Lei foi, inicialmente, encaminhado à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Parecer nº 597/2023), que opinou favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição, que se manifestou pela aprovação do projeto, com emenda substitutiva.

Nos termos do art. 30, inciso III, alínea “a”, compete à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, opinar sobre matéria, no que diz respeito a assuntos à **política, e sistema estadual do meio ambiente, e da legislação da defesa ecológica**, caso em espécie.

Cabe à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a análise do mérito do Projeto, nos termos regimentais.

Para efeitos desta Propositura de Lei, a medida ora proposta, visa promover a preservação e a proteção região dos Lençóis Maranhenses, através de medidas como a proibição da abertura de novas áreas para plantação de monoculturas. Além disso, busca incentivar a pesquisa científica e a educação ambiental voltadas à conservação do bioma e ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim sendo, em análise meritória, verifica-se que o ato discricionário é conveniente e oportuno, por ser praticado no momento

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 003/2023

Acresce o art. 63-A à Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 1º Fica a Constituição do Estado do Maranhão acrescida do art. 63-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63-A. Findo o mandato do Governador do Estado, quem o houver exercido, em caráter permanente, terá direito a utilizar os serviços de 5 (cinco) servidores para atividades de apoio pessoal, bem como um veículo oficial.

§ 1º - A equipe de servidores a que se refere este artigo será de livre escolha do ex-Governador ao qual irão servir e será composta de três cargos em comissão de Símbolo Isolado, um de Símbolo DGA e um motorista pertencente ao quadro da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º - Os servidores mencionados no § 1º gozarão de todas as prerrogativas e perceberão as mesmas vantagens dos que servem ao Governador em exercício, garantido, no que couber, o recebimento cumulativo da representação atribuída aos cargos Isolados de provimento em comissão.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA

Deputado Estadual





adequado à satisfação do interesse público, considerando para tanto, que Projeto de Lei representa um passo fundamental na preservação deste importante ecossistema e na promoção do equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental, garantindo um futuro mais sustentável para as comunidades locais e para as futuras gerações, pelo que opino pela aprovação, *no mérito*, do Projeto de Lei sob exame.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante o exposto, o Projeto de Lei nº 434/2023, foi considerado meritório por ser conveniente e oportuno para o interesse público, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**, votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 434/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Júlio Mendonça

**Relator:** Deputado Fernando Braide

#### **Vota a favor:**

Deputado Ricardo Rios

Deputada Ana do Gás

Deputado Ariston

#### **Vota contra:**

#### **COMISSÃO DE SAÚDE**

#### **PARECER Nº 023 /2023**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de mérito do Projeto de Lei Ordinária nº 473/2023, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a criação do Programa Cuidar de Todos, no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS do Estado do Maranhão e autoriza o Poder Executivo a premiar Municípios com práticas inovadoras em saúde e com melhores resultados em indicadores de saúde.**

Nos termos do Projeto de Lei, sob exame, fica instituído o Programa Cuidar de Todos, no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS do Maranhão, que estabeleça a nova Política Estadual de Cofinanciamento da Atenção Primária em Saúde do Estado do Maranhão — PECAPS, consistente em ações a serem desenvolvidas pelo Estado para, em regime de colaboração, prestar cooperação técnica aos municípios maranhenses, visando a melhoria dos resultados em saúde para a população.

O Programa Cuidar de Todos, de que trata a propositura de Lei, tem por objetivos: fomentar a atuação dos municípios de forma cooperada, coordenada e regionalizada com o Estado, tendo como base o planejamento regional de saúde; fortalecer as redes de atenção à saúde no Maranhão e a governança regional, potencializando a atuação da atenção primária à saúde e a integração entre os níveis de atenção; apoiar os municípios na implementação de políticas, estratégias e práticas inovadoras, setoriais e intersetoriais, com o intuito de melhorar os resultados de indicadores de qualidade em saúde; ampliar o acesso com qualidade, resolutividade e continuidade do cuidado às ações e serviços de saúde para a população.

Após ser examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o **Projeto de Lei foi aprovado, na forma do texto original (Parecer nº 614/2023)** e vem agora para esta Comissão Técnica Permanente para que seja emitido o Parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Portanto, cumpre nesse momento analisar o mérito do ato legislativo, demonstrando a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância da proposição.

Nos termos do art. 30, inciso VI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, compete à Comissão de Saúde assuntos relativos a: *saúde em geral; política estadual de saúde e processo de planificação de saúde pública; medicina alternativa; ações, serviços e campanhas de saúde pública; medicina preventiva, saneamento urbano, higiene e assistência sanitária e; saúde ambiental e saúde ocupacional.*

Esclarece a Mensagem Governamental, que *a medida, ora proposta, tem por finalidade o fortalecimento da estrutura da APS no âmbito do Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão - SES/MA, no bojo do Programa Cuidar de Todos que fará doação de equipamentos para as Unidades de Saúde da Família – USF e para as Equipes de Saúde da Família – ESF.*

Ademais, ofertará premiações aos Municípios que aderirem ao Programa, sendo a primeira o **Concurso Inova Saúde**, que objetiva estimular a realização de boas práticas de inovação em saúde, a fim de promover melhoria na implementação de ações, projetos, processos, serviços e/ou políticas públicas. A segunda premiação será direcionada aos Municípios com os melhores desempenhos nos indicadores de saúde trabalhados no Programa, com o objetivo de reconhecer e destacar os Municípios que mais avançaram no enfrentamento dos problemas que mais causam adoecimento e óbito na população, como bem escalerece a Mensagem Governamental.

Diante das considerações acima, o Projeto de Lei deve prosperar em sede de análise de mérito legislativo nesta Comissão Temática Permanente, motivo pelo qual voto por sua aprovação.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do mérito, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 473/2023.**

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da **Comissão de Saúde** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 473/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

#### **Vota a favor:**

Deputado Carlos Lula

Deputada Doutora Viviane

Deputado Ricardo Rios

#### **Vota contra:**

#### **COMISSÃO DE SAÚDE**

#### **PARECER Nº 024 /2023**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de mérito do Projeto de Lei Ordinária nº 446/2023, de autoria da Senhora Deputada Fabiana Vilar, que Dispõe sobre o Programa de Incentivo à utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.**

O Programa de Incentivo de que trata o presente Projeto de Lei, tem como objetivo promover a saúde física e emocional das pessoas e para instrumentalizar programas, planos e projetos de políticas públicas com os objetivos seguintes: incentivar a utilização da música como meio de intervenção para melhorar a qualidade de vida das pessoas; incentivar a utilização da música como meio de promover a saúde física e emocional das pessoas de todas as idades; empregar técnicas musicais adaptadas às necessidades específicas de cada pessoa pela musicoterapeuta; estimular habilidades sociais cognitivas, motoras e emocionais e facilitar a expressão e comunicação de pacientes; inserir o musicoterapeuta nas escolas da rede pública estadual de ensino com o objetivo de oferecer aulas terapêuticas a crianças especiais auxiliando





no desenvolvimento das habilidades de comunicação, interação social e redução de comportamentos desafiadores; dentre outras.

Após ser examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei foi aprovado (Parecer nº 633/2023) e vem agora para esta Comissão Técnica Permanente para que seja emitido o Parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Portanto, cumpre nesse momento analisar o mérito do ato legislativo, demonstrando a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância da proposição.

Nos termos do art. 30, inciso VI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, compete à Comissão de Saúde assuntos relativos a: *saúde em geral; política estadual de saúde e processo de planificação de saúde pública; medicina alternativa; ações, serviços e campanhas de saúde pública; medicina preventiva, saneamento urbano, higiene e assistência sanitária e; saúde ambiental e saúde ocupacional.*

Diante das considerações acima, o Projeto de Lei deve prosperar em sede de análise de mérito legislativo nesta Comissão Temática Permanente, visto que a medida, ora proposta, tem por finalidade a instituição da Política Estadual de Proteção à Saúde do paciente, com a utilização da musicoterapia como um meio que pode melhorar o humor e a qualidade de vida de pacientes e, conseqüentemente, o processo de reabilitação. Importante mencionar que estudos comprovam que a musicoterapia pode ajudar no enfrentamento do câncer, por exemplo, ao contribuir para o alívio da dor, ansiedade e fadiga, além de outros benefícios para a saúde física e mental dos pacientes, motivo pelo qual voto por sua aprovação no *mérito*.

#### **VOTO DA RELATORA:**

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do *mérito*, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 446/2023.**

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da **Comissão de Saúde** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 446/2023**, nos termos do voto da Relatora.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relatora:** Deputada doutorra Viviane

#### **Vota a favor:**

Deputado Carlos Lula  
Deputada Doutora Viviane  
Deputado Ricardo Rios

#### **Vota contra:**

#### **COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

#### **PARECER Nº 008 / 2023**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da **análise de mérito do Projeto de Lei nº 388/2023, de autoria do Senhor Deputado Francisco Nagib, que institui as diretrizes para a instituição da Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo, ao Desenvolvimento Industrial e às Novas Tecnologias e dá outras providências.**

Nos termos do presente Projeto de Lei, a política de que trata esta Lei será implementada mediante ações do Estado em articulação com os setores da sociedade civil organizada e tem por objetivos incentivar a criação e instalação de novas indústrias no Estado do Maranhão; fomentar o desenvolvimento industrial e tecnológico no Estado; estimular investimentos públicos e privados para o desenvolvimento sustentável das atividades de que trata esta Lei; gerar oportunidades de emprego e aumento de renda nos setores atingidos pela política de que trata esta Lei; conceder benefício e gerar receitas para o Estado; qualificar e capacitar jovens para o empreendedorismo e o desenvolvimento de novas tecnologias; criar polos industriais regionalizados.

Após ser examinado preliminarmente pela Comissão de

Constituição, Justiça e Cidadania, o **Projeto de Lei foi aprovado na forma do texto original (Parecer nº 571/2023)** e vem agora para esta Comissão Técnica Permanente para que seja emitido o Parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais, no que diz respeito às **atividades econômicas estatais, programa diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento estadual**, bem como **fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas, diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento estadual, equilibrando planos estaduais e regionais do setor**, nos termos do art. 30, inciso XI, alíneas ‘c’ e ‘e’ do Regimento Interno desta Casa.

Justifica o autor da Propositura de Lei, que as políticas voltadas para o desenvolvimento industrial são ações e instrumentos amplamente utilizados com o objetivo de fomentar o setor industrial e aumentar as taxas de crescimento econômico. Essas políticas devem ser entendidas como uma ponte entre o presente e o futuro, e os seus desafios devem ser de longo prazo, não se limitando a um governo, voltados a promover mudanças na estrutura produtiva e a aumentar a competitividade e a renda.

Em resumo, sua finalidade é promover o desenvolvimento de setores econômicos fundamentais para a geração de divisas, difusão de tecnologias e expansão dos níveis de emprego, colaborando, dessa forma, para o aumento da competitividade industrial e impulsionando o uso mais eficaz dos recursos naturais.

De fato, a proposta apresenta mecanismos relevantes para possibilitar a constituição de empresas por novos empreendedores, podendo contribuir não apenas para a criação de novas empresas, mas para o surgimento e desenvolvimento de negócios efetivamente viáveis e rentáveis.

Assim sendo, dada a importância do Tema previsto na presente iniciativa, a matéria deve prosperar em sede de análise de mérito legislativo nesta Comissão Temática Permanente, visto que políticas voltadas para o desenvolvimento industrial buscam melhorar o nível geral das condições de vida da população, equalizando as interações entre mercado e sociedade, para que haja desenvolvimento econômico e equidade social, para reduzir vulnerabilidades e riscos sociais, e conseqüentemente a redução da pobreza, motivo pelo qual somos pela sua aprovação no *mérito*.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, considerando presente a necessária conveniência e oportunidade, opinamos no **mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 388/2023**, nos termos como foi votado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da **Comissão de Assuntos Econômicos** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 388/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 30 de agosto de 2023.

**Presidente:** Deputado Francisco Nagib

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

#### **Vota a favor:**

Deputado Fernando Braide  
Deputado Glalbert Cutrim

#### **Vota contra:**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 572 /2023**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 395/2023, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que Dispõe sobre a concessão de um dia de



folga remunerada aos servidores públicos estadual na data em que adotarem um pet oriundos de abrigos públicos ou privados e dá outras providências.

O Projeto de Lei, em epígrafe, determina, em seus termos, que **será concedido um dia de folga remunerada aos servidores públicos estadual, na data em que comprovada a adoção de um pet, oriundos de abrigos públicos ou privados.**

Prevê ainda a propositura, que **os servidores deverão apresentar os certificados de doação em até três dias após a sua emissão, para poder ter a folga remunerada registrada e concedida.**

A título de ilustração, a **iniciativa de Lei do Poder Executivo** é um preceito do controle recíproco (freios e contrapesos) decorrente do **princípio da separação dos Poderes**, princípio base de um Estado Democrático de Direito.

Destaca-se que, o art. 61, § 1º, II, 'c' da Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre **“servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”**.

Os Estados-membros, na elaboração de seu processo legislativo, não podem se afastar do modelo federal ao qual devem sujeitar-se obrigatoriamente (CF/88, artigo 25, caput). Entre as matérias que não podem ser disciplinadas pelo poder legislativo estadual acham-se aquelas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em tela.

Neste contexto, a Constituição Estadual em repetição obrigatória da CF/88, determina em seu art. 43, IV, **que compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.**

Neste diapasão, vale aqui citar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Processo legislativo: **normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária**, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: **reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis** que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). [ADI 1.895, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-8-2007, P, DJ de 6-9-2007.]”<sup>1</sup>

As jornadas de trabalho dos servidores vinculados ao órgãos do Poder Executivo Estadual gravitam na órbita da competência administrativa exclusiva do Poder Executivo, não cabendo ingerência do Poder Legislativo no assunto, denominada de reserva da administração. *In verbis*:

“O **princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.** (...) [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.]”<sup>2</sup>

Nota-se que, o Projeto de Lei, ora em comento, viola os princípios da reserva de administração e da reserva de iniciativa e, consequentemente, o princípio da separação dos poderes, padecendo de inconstitucionalidade formal e material.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante das razões acima expostas, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 395/2023, em face da inconstitucionalidade formal e material, por violar o princípio da reserva de administração, da reserva de iniciativa e da separação dos poderes.**

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 395/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

#### **Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Davi Brandão

Deputado Glalbert Cutrim

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 586 /2023**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 411/2023, de autoria do Senhor Deputado Júlio Mendonça, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de artistas locais nos shows, eventos musicais ou culturais financiados por recursos públicos.**

Nos termos do presente Projeto de Lei, ficam obrigados todos os entes públicos do Estado do Maranhão na contratação de artistas locais, na proporção mínima de 50% (cinquenta por cento) do valor dispendido com a contratação, quando se der a realização de eventos musicais ou culturais financiados por recursos públicos no âmbito do Estado do Maranhão.

Com efeito, o *caput*, do art. 170, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado, estabelece que em se tratando de **matérias idênticas ou versando sobre matérias correlatas** serão anexadas a mais antiga, desde que possível o exame em conjunto.

Ademais, nos termos do artigo 141, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, a proposição mais recente que trate de matéria análoga ou conexa a mais antiga deve ser anexada a esta. *In verbis*:

“Art. 141. Os projetos que versarem **matéria análoga ou conexa** a de outro em tramitação, **serão a ele anexados**, por ocasião da distribuição, de ofício, ou por determinação do Presidente da Assembleia, mediante requerimento de Comissão ou de Deputado. [grifo meu]”

Dessa forma, no caso de matérias idênticas, correlatas ou conexas (matérias similares), deve-se realizar a anexação de ofício, pelo Presidente da Assembleia, a requerimento de Comissão ou de Autor de qualquer das proposições.

Portanto, de acordo com exposto, o Projeto de Lei nº 411/2023, de autoria do Senhor Deputado Júlio Mendonça, deve ser anexado ao Projeto de Lei nº 367/2023, de autoria do Senhor Deputado Zé Inácio.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Desta forma, **opina-se pela anexação do Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 367/2023, consoante dispõem os arts. 170 e 141, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.**

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **anexação do Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 367/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 11 de setembro de 2023.

1 <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp#797>

2 <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp#797>



**Presidente:** Deputado Carlos Lula  
**Relator:** Deputado Glalbert Cutrim

**Vota a favor:**  
Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Florêncio Neto

**Vota contra:**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

#### PARECER Nº 596 /2023

#### RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 433/2023**, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Arruda, que *Denomina de “Dr. José da Costa Almeida” o Hospital Regional de Chapadinha, localizado no Município de Chapadinha.*

Nos termos da propositura de Lei sob exame, fica denominado “Dr. José da Costa Almeida” o Hospital Regional de Chapadinha, localizado no Município de Chapadinha - MA.

Registra a justificativa do autor que o presente Projeto de Lei tem por objetivo *homenagear o médico Dr. José da Costa Almeida, que nasceu em 31 de julho de 1938, na cidade de Buriti Maranhão, filho de Raimundo Nonato de Almeida e Hilda Costa de Almeida, casou-se com Edilene Oliveira, teve dois filhos que nasceram em Chapadinha, que lhe deram dois netos, Gabriel e Bernardo, que trouxeram mais felicidade a família, tendo falecido no dia 4 de julho de 2020, aos 82 anos de idade.*

*Durante sua trajetória profissional, José Almeida graduou-se em medicina pela Universidade Federal do Ceará em 1967, especializou-se em Saúde Pública e mudou-se para Chapadinha sendo o primeiro médico a trabalhar na cidade e região. Doutor José, como era conhecido por todos foi um grande profissional que dedicou 52 anos de sua vida para cuidar do próximo através de sua profissão. Sua trajetória profissional também foi marcada por seu trabalho como Prefeito de Chapadinha, no período de 1982 a 1988, também como secretário Municipal de Saúde de 2005 a 2008 e Diretor do Hospital Antônio Pontes de Aguiar.*

*Doutor José sempre viu na política, uma oportunidade de mudança. Enquanto prefeito, muito contribuiu para o desenvolvimento de Chapadinha e sempre trabalhou de maneira a possibilitar que aqueles mais necessitados tivessem uma vida digna com acesso a uma educação e saúde de qualidade.* Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Com efeito, a Constituição do Estado do Maranhão é uma das Constituições que têm preceito específico sobre o tema: trata-se do seu art. 19, §9º, que proíbe a denominação de obras e logradouros públicos com nome de pessoas vivas. Como podemos observar, pode-se dizer que o constituinte maranhense, em vez de usar a técnica de especificar uma lista (que sempre gera dúvida sobre o caráter aberto ou fechado), usou o muito abrangente conceito de bem público para fixar o marco da proibição ora tratada.

Por outro lado, a propositura de lei em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, **pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo Estadual poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial.**

Da análise da proposição constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, portanto, de conformidade com os ditames constitucionais.

Assim sendo, não há qualquer óbice formal e material ao projeto de lei, seja do ponto de vista das normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo, portanto, perfeitamente compatível com o

ordenamento jurídico pátrio.

#### VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 433/2023**, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 433/2023**, nos termos do voto do relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Glalbert Cutrim

**Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Fernando Braide

**Vota contra:**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

#### PARECER Nº 597 / 2023

#### RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 434/2023**, de autoria da **Senhora Deputada Iracema Vale**, que Dispõe sobre a preservação e proteção da região dos Lençóis Maranhenses, visando conter o avanço da abertura de novas lavours destinadas ao cultivo de monoculturas na região e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, em seus termos, tem por objetivo a preservação e proteção dos Lençóis Maranhenses, com ênfase na contenção do avanço de monoculturas na região, como plantações de larga escala de eucalipto e soja.

Como podemos observar, a propositura em epígrafe enquadra-se nas matérias de iniciativa geral ou comum (Art.42, da CE/89). Dessa forma, qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa possui competência para iniciar o processo legislativo.

Deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o Projeto de Lei que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

Ultrapassando os aspectos formais, impende salientar que a propositura sob exame, atende à arquitetura constitucional de **proteção ao meio ambiente**, salvaguarda essa que é dever do poder público e também da coletividade.

Com efeito, compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, a teor do que dispõe os artigos 23, inciso VI (proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas), e 24, inciso VI (proteção do meio ambiente e controle da poluição), ambos da CF/88.

Neste sentido, cabe à União editar normas gerais (§1º, art. 24, da CF/88) e, nesse mister, incumbe estados membros à suplementação (§2º, art. 24, da CF/88).

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso VI, preconiza acerca da educação ambiental, *senão vejamos:*

“**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder





Público:

(...)

**VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;**”

Sob essa perspectiva, fica claro que o meio ambiente, está incluído no conjunto de atribuições legislativas e administrativas estaduais e, na realidade, os Estados formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. A importância dos Estados é evidente por si mesmo, pois as populações e as autoridades reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade.

Os dispositivos constitucionais acima descritos, demonstram uma manifestação explícita do poder legislativo estadual para legislar sobre proteção e defesa do meio ambiente, caso em espécie.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de lei, sugerimos que determinados dispositivos que implicam em ingerência às atribuições do Poder Executivo ou que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação na forma de Substitutivo.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 434/2023**, na forma de Substitutivo anexo a este Parecer.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 434/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Carlos Lula

#### **Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Glalbert Cutrim

#### **Vota contra:**

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 434/ 2023**

*“Dispõe sobre a preservação e proteção da região dos Lençóis Maranhenses, visando conter o avanço da abertura de novas lavouras destinadas ao cultivo de monoculturas na região e dá outras providências.*”

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo a preservação e proteção dos Lençóis Maranhenses, com ênfase na contenção do avanço de monoculturas na região, como as plantações de eucalipto e soja.

§1º. Ficam proibidas novas plantações, em média e larga escala, nos municípios pertencentes ao Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, visando a salvaguarda de sua rica fauna, flora e recursos hídricos.

§2º. Os municípios de todo o território abrangido por esta Lei observarão, quando for o caso, os parâmetros de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma que assegure maior proteção ambiental e à sociobiodiversidade, respeitadas as respectivas autonomias.

**Art. 2º** Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de populações indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais como medida de salvaguarda da sociobiodiversidade dos Lençóis Maranhenses, para o que o Estado promoverá:

I - A delimitação e proteção de áreas prioritárias para conservação e recuperação de ecossistemas;

II - O incentivo à implantação de sistemas agroflorestais;

III - A promoção de pesquisas científicas voltadas à conservação e manejo sustentável do bioma;

IV - A criação de programas de educação ambiental e de capacitação para a população local;

V - O estímulo ao ecoturismo e ao turismo sustentável na região.

**Art. 3º** Fica proibida a abertura de novas áreas para monoculturas e a expansão de lavouras e plantações existentes da região dos Lençóis Maranhenses.

§ 1º A proibição prevista no caput deste artigo não se aplica às atividades de subsistência das comunidades tradicionais residentes na região;

§ 2º As áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas na legislação estadual e no Código Florestal deverão ser rigorosamente observadas, sendo vedada a supressão de vegetação nativa para implantação de monoculturas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.”

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 615 /2023**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 472/2023, de autoria do Poder Executivo, que Altera a redação do §9º do art. 9º da Lei nº 8.591, de 27 de abril de 2007, na redação dada pela Lei Estadual nº 11.736, de 31 de maio de 2022.

Em síntese, o presente Projeto de Lei, determina que o §9º do art. 9º da Lei nº 8.591, de 27 de abril de 2007, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

(...)

§9º *No cálculo dos proventos será computada a retribuição a que fizer jus o servidor no momento da inatividade, na base de 1/60 ( um sessenta avos) do respectivo valor para cada mês em que, no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à transferência para a reserva remunerada, o servidor tenha estado em exercício de condições que ensejam a percepção da retribuição.*” (NR)

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei.

Consoante dispõe o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual, é da competência privativa do Governador do Estado, as leis que disponham “organização administrativa” e “matéria orçamentária”, *senão vejamos:*

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



*V-criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98)."*

Com efeito, o presente Projeto de Lei obedece a reserva de iniciativa, bem como é a espécie legislativa adequada, sendo assim formalmente constitucional.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 472/2023**, na em face de sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 472/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM" em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Glalbert Cutrim

**Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Davi Brandão

Deputado Florêncio Neto

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 621/2023**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise da **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 414/2023, de autoria da Senhora Deputada **Claudia Coutinho**, que dispõe sobre a menção do nome do(a) autor nas leis oriundas do Poder Legislativo Estadual, publicadas no Diário Oficial do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Nos termos do projeto de lei sob exame, determina que as leis de origem do Poder Legislativo Estadual, ao serem sancionadas e publicadas no Diário Oficial do Estado do Maranhão, deverão constar o nome por extenso e a sigla partidária de seus respectivos autores.

A Constituição Federal de 1988 estabelece Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis (parágrafo único do art. 59).

Dessa forma, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamentou a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No Estado do Maranhão, a Lei Complementar Estadual nº 115, d 1º de Abril de 2008, regulamentou a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

A propósito, a administração pública em atendimento ao interesse público, não poderá realizar qualquer promoção pessoal de agentes e autoridades públicas, sob pena de ofensa ao princípio da impessoalidade.

O princípio da impessoalidade compreende a igualdade de tratamento que a administração deve dispensar aos administrados que estejam na mesma situação jurídica. Exige, também, a necessidade de que a atuação administrativa seja impessoal e genérica, com vistas a satisfazer o interesse coletivo.

Com efeito, o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, está previsto o sentido do princípio da impessoalidade, o qual veda o uso de nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de **autoridades** ou servidores públicos em publicidade da administração pública.

Portanto, seja servidor público ou agente político, é totalmente vedada a promoção pessoal destes, haja vista que o que deve prevalecer é o ente ou órgão público na divulgação, na publicidade de seus atos, programas, obras e outros.

Sendo assim, a presente proposição possui **vício formal de competência legislativa (parágrafo único do art. 59 e § 1º do art. 37, ambos da CF/88)** e material de constitucionalidade, além de ser injurídica por tratar de tema regulado pela LC nº 95/98 e LC nº 115/08 (Estado do Maranhão).

**VOTO DO RELATOR:**

Desta forma, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 414/2023**, por estar eivado de **inconstitucionalidade**.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania **votam pela rejeição do Projeto de Lei nº 414/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM" em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Davi Brandão

**Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Florêncio Neto

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Fernando Braide

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 623/2023**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 452/2023**, de autoria do Senhor Deputado Rodrigo Lago, que Considera o Festival do Abacaxi, realizado em São Domingos do Maranhão, Patrimônio Cultural do Estado, incluindo o festejo no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Nos termos do presente projeto de lei, o "**Festival do Abacaxi**", realizado anualmente em São Domingos do Maranhão, fica considerado Patrimônio Cultural do Estado, nos termos do art. 228 da Constituição do Estado do Maranhão.

Ademais, o festival de que trata a presente propositura de Lei, passa a ser inserido no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Maranhão realizado anualmente em São Domingos do Maranhão, quando deverão ser feitas apresentações culturais e divulgada a produção do abacaxi de São Domingos do Maranhão.

Registra a justificativa do autor, que no ano em curso (2023) foi realizado o IV Festival do Abacaxi, que contou com o apoio do Governo do Maranhão, tendo a programação incluído atrações locais, para divulgar a cultura sandominguense, e também artistas nacionalmente conhecidos, de forma a garantir a atração de turistas, que também conheceriam a vocação local para a produção do abacaxi, auxiliando na abertura dos mercados privados e facilitando a comercialização do fruto.

Vale observar que está instalada em São Domingos do Maranhão uma agroindústria de polpa de frutas que em breve receberá a certificação de conformidade do Ministério da Agricultura, que permitirá a comercialização do abacaxi, tanto *in natura* como já ocorre, como também por seus derivados, com maior valor agregado, gerando emprego e renda local.

Com a aprovação do presente projeto de lei e posterior sanção da lei, o "Festival do Abacaxi" passará a contar com a proteção legal e constitucional, sendo inserido no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Maranhão, recebendo anualmente apoio financeiro do



Governo do Estado para a sua realização, não apenas do atual governo, mas de governos futuros, ampliando cada vez mais a divulgação da cultura do abacaxi sandominguense, para o estado inteiro, para o Brasil e até para o mundo. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Primeiramente há que se dizer que o patrimônio cultural é constituído de unidades designadas “bens culturais” que, segundo Godoy<sup>3</sup>, correspondem a:

**toda produção humana, de ordem emocional, intelectual e material, independentemente de sua origem, época ou aspecto formal, bem como natureza, que propiciem o conhecimento e a consciência do homem sobre si mesmo e sobre o mundo que o rodeia.**

A observação inicial que nos impõe acerca de tal conceituação diz respeito ao reconhecimento pela Constituição de que os bens culturais não se resumem àqueles materializados em objetos físicos (tais como prédios históricos, esculturas, livros raros, etc.), abrangendo também o chamado patrimônio cultural intangível ou imaterial, constituído por elementos, tais como as tradições, o folclore, os saberes, as línguas, as festas e manifestações populares, etc., que passaram a receber expressamente a tutela de nosso ordenamento jurídico.

Todos estes aspectos são deduzidos da leitura atenta do texto constitucional, em especial dos arts. 215 e 216, §1º, senão vejamos:

**Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

**§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.**

**Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:**

- I - as formas de expressão;**
- II - os modos de criar, fazer e viver;**
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;**
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;**
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.**

**§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.**

Pode-se caracterizar o patrimônio imaterial como as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio.

Como se vê o patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

O registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

No que diz respeito à competência do Estado para tratar dessa matéria, a Constituição da República, em seu art. 23, inciso III,

3 GODOY, Maria do Carmo. **Patrimônio cultural: continuação e subsídios para uma política.** Belo Horizonte: 1985.

estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

O art. 24, inciso VII, por sua vez, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, **cultural**, artístico, **turístico** e paisagístico.

Com relação à possibilidade de iniciar-se processo de registro por meio de Lei, esclarecemos que a Jurisprudência é ainda incipiente. Vale ressaltar, porém, que parte da doutrina não vê óbice a que o tombamento, que é uma medida mais drástica, ocorra por meio de Lei.

Posta assim a questão, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 452/2023**, por encontrar-se em conformidade com as regras constitucionais.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 452 /2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Glalbert Cutrim

#### **Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Davi Brandão

Deputado Florêncio Neto

Deputado Fernando Braide

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 628 /2023**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 058/2023, apresentado pelo Senhor Deputado Roberto Costa, que *Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Jader Fontenelle Barbalho Filho, natural da cidade de Belém, Estado do Pará.*

Registra a justificativa do autor da proposição, que aos 47 anos, *Jader Barbalho Filho é o atual Ministro das Cidades do Governo Federal do Presidente Lula.*

*Administrador e político brasileiro, filiado ao partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), pós-graduado em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), Jader Filho pertence a uma família tradicional na política nacional e paraense. É filho do senador Jader Barbalho (MDB/PA) e da deputada federal reeleita Elcione Barbalho (MDB/PA) e irmão do governador do Pará, Hélder Barbalho (MDB).*

*No final do ano de 2022, foi anunciado como titular do Ministério das Cidades, pasta que é responsável por políticas públicas e ações federais voltadas a habitação, saneamento ambiental, mobilidade, trânsito urbano e territórios periféricos, além de coordenar importantes programas nacionais como o Minha Casa, Minha Vida.*

*Enquanto Ministro de Estado, em menos de um ano, já destinou importantes e vultosas verbas para o Estado do Maranhão. O Ministro, juntamente com o Governador do Estado, Carlos Brandão, assinaram, em agosto de 2023, ordem de serviço para obras do Novo PAC no Estado, investimentos que somam mais de R\$ 47 milhões de recursos federais e estaduais para obras de esgotamento sanitário, hidrometração e estação de tratamento de esgoto na capital Maranhense, além de beneficiar outros municípios no interior do Estado, a exemplo de*





*Chapadinha e Pinheiro.*

*Em relação ao programa Minha Casa, Minha Vida, o Ministro tem voltado o olhar com muita atenção, tendo em vista que o Estado do Maranhão está cotado entre os estados que mais receberão investimentos do programa no corrente ano. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.*

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

**Art. 138.** Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

**h)** concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e **desenvolvimento econômico**, comprovados mediante currículo.

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, *h*, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

**VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 058/2023**, de autoria do Senhor Deputado Roberto Costa.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 058/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Glalbert Cutrim

**Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Davi Brandão

Deputado Florêncio Neto

Deputado Fernando Braide

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER N.º 630 /2023**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei n.º 351/2023**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Dispõe sobre a Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos neurodivergentes no Estado do Maranhão.

O presente Projeto de Lei sob exame, *objetiva estabelecer diretrizes para a implementação da Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos neurodivergentes nos estabelecimentos de ensino público e privado do Estado do Maranhão.*

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo, “juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição”<sup>4</sup>.

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

*Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).*

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar**.

A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especifica.

Cumprido ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria deve ser iniciada privativamente pelo Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

*“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentável a Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007).*

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo encontra-se no arts. 43 e 64, da Constituição Estadual. Senão vejamos:

*“Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) III – organização administrativa e matéria orçamentária. (...)”*

*Art. 64. Compete, privativamente, ao Governador do Estado: (...) V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei (...).”*

No caso concreto, o presente Projeto de Lei, em seus artigos 6º, 7º, 9º, 11 e 12, pretende determinar como o Poder Executivo destinará a arrecadação de suas rendas, ferindo, portanto, a arquitetura constitucional da separação dos poderes.

4 MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 658.



Portanto, o Projeto de Lei, ora em comento, viola os princípios da reserva de administração e da reserva de iniciativa e, consequentemente, o princípio da separação dos poderes, padecendo de inconstitucionalidade formal e material.

Com efeito, o Princípio da Separação ou Divisão dos Poderes ou Funções foi sempre o Princípio fundamental do Ordenamento Constitucional Brasileiro, Princípio, este que foi mantido na Constituição Federal de 1988 ao adotar a formulação tripartite de Montesquieu, conforme o texto do art. 2º, da atual Constituição Federal e do parágrafo único, do art. 6º, da Constituição Estadual.

No âmbito constitucional, é irrevogável, ou seja, não se pode anular, o dispositivo constitucional que determina a separação e harmonia de poderes, mecanismo que os poderes dispõem afim de controlar atos que se sobrepõem às suas funções originárias, criado para impedir exatamente a interferência de um poder sobre o outro, promovendo assim, um desequilíbrio institucional.

Essa harmonia, como sabemos, é garantida pelo sistema de freios e contrapesos – que tem como objetivo evitar a sobreposição de um poder sobre outro, mecanismos estes que se encontram expressamente previstos ao longo de todo o texto constitucional. Exemplificando, o Poder Executivo exerce controle em relação ao Legislativo por meio do Veto de Leis já aprovadas pelo Parlamento, art. 66, § 1º, da CF/88, e, com relação ao controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo surge através da sustação dos atos normativos que exorbitem o poder regulamentar dos limites de delegação legislativa (art. 49, inciso V, da CF/88). Já o controle do Poder Judiciário, exercido em relação aos demais Poderes, de forma ampla, vem do Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

Portanto, as balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos órgãos da soberania) e o próprio desempenho da função administrativa, exercido de forma típica pelo Executivo.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal vem consolidando, portanto, jurisprudência em respeito tanto ao princípio da reserva de iniciativa quanto ao princípio constitucional da separação dos poderes.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 351/2023, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 351/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Davi Brandão

#### **Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Florêncio Neto

Deputado Glalbert Cutrim

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 635/2023**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 056/2023, apresentado pelo Senhor Deputado Rodrigo Lago, que visa conceder a Medalha do Mérito Legislativo “João do Vale” ao cantor e compositor Antonio Cleber Lima de Carvalho, Tom Cleber.

*Esclarece o autor da propositura, que o Senhor Antonio Cleber Lima de Carvalho, Nascido em São João dos Patos (MA), em 23 de maio de 1969, nosso Tom Cleber; é filho de Antonio Alves de Carvalho e Teresinha Lima de Carvalho, sendo o segundo de uma família de seis irmãos. Como compositor e cantor, gravou o seu primeiro disco há 30 (trinta) anos, ainda em formato LP, no ano de 1993.*

*Mas foi em 2003 quando a sua carreira artística eclodiu no País, com o CD Tom Cleber, Voz e Violão. Depois, gravou DVD's, e já atravessou décadas encantando o Brasil com a sua música. Tom Cleber conquistou quatro discos de ouro, sendo nacionalmente reconhecido pelo seu trabalho artístico, tanto como compositor, como enquanto cantor.*

*Gravou muitos álbuns de sucesso, como o já citado Tom Cleber Voz e Violão, Volumes I, II e III, Sonetos, a coletânea 20+, Tom Cleber Canta Roberto, e sempre vem compondo e gravando novas músicas, disponibilizadas nas diversas plataformas.*

É indiscutível que Tom Cleber, esse grande artista maranhense, muito tem colaborado para o desenvolvimento da cultura no Maranhão e no Brasil, sempre levando o nome do nosso estado pelo País em suas apresentações, shows e participações em programas de televisão.

*Por essa sua história e trajetória na carreira de sucesso, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão não poderia deixar de reconhecer que Tom Cleber é um cidadão que concorreu e segue concorrendo para o desenvolvimento cultural e artístico do Maranhão e do Brasil. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.*

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “f”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo “João do Vale”, os cidadãos que concorreram para o desenvolvimento cultural e artístico do Maranhão ou do Brasil.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 056/2023**, de autoria do Senhor Deputado Rodrigo Lago.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 056/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Davi Brandão

#### **Vota a favor:**

Deputado Fernando Braide

Deputado Florêncio Neto

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Glalbert Cutrim

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 636 /2023**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 053/2023, apresentado pelo Senhor Deputado Claudio Cunha, que *Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Carlos Augusto Pires Brandão, natural da cidade de Teresina, capital do Estado do Piauí.*

*Registra a justificativa do autor da proposição, que o Senhor*



Carlos Augusto Pires Brandao, nasceu dia 28 de julho de 1964, natural da cidade de Teresina Carlos Augusto Pires Brandao é filho de Álvaro Brandão Filho (in memorian) e Simplícia Pires Brandão (in memorian). Casado com Aura Denise Rameiro Brandão (Médica), tendo como filhos Antonio Augusto Pires Brandão e Cecy Augusta Rameiro Pires Brandão.

Desembargador Federal, nomeado Membro do TRF1 por Decreto Presidencial de 11/11/2015, com posse e exercício em 03/12/2015. Foi Juiz Federal empossado em fevereiro de 1997. Entre 2005 e 2015 esteve convocado diversas vezes no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Foi Diretor do Foro da Seção Judiciária do Piauí, Juiz membro do Tribunal Regional Eleitoral/PI, Coordenador dos Juizados Especiais. Juiz Federal em Varas Cíveis e Penais.

Desembargador Federal, nomeado Membro do TRF1 por Decreto Presidencial de 11/11/2015, com posse e exercício em 03/12/2015. Foi Juiz Federal empossado em fevereiro de 1997. Entre 2005 e 2015 esteve convocado diversas vezes no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Foi Diretor do Foro da Seção Judiciária do Piauí, Juiz membro do Tribunal Regional Eleitoral/PI, Coordenador dos Juizados Especiais. Juiz Federal em Varas Cíveis e Penais.

Com formação Engenheiro Eletricista - Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG - 1986, Bacharel em Ciências Jurídicas - Universidade Federal do Piauí - UFPI - 1993, Especialização em Direito Constitucional - UFPI/ESAPI/OAB-PI, Brasil - 1999, Mestrado em Direito - Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Brasil - 2001 e Doutorado em Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba, UFPB, Brasil - 2018.

#### APROVAÇÕES EM CONCURSOS

- Advogado da União - AGU.
- Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí - MPPI.
- Procurador da República do Ministério Público Federal - MPF.
- Professor do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Piauí.
- Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

#### EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- Promotor de Justiça do Estado do Piauí.
- Promotor Eleitoral no Estado do Piauí.
- Procurador da República.
- Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.
- Professor da Universidade Federal do Piauí - UFPI.
- Juiz membro do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.
- Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

#### EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA

- Juiz Federal Titular da 5ª Vara Federal Seção Judiciária do Piauí.
- Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária Federal no Piauí.
- Juiz Instalador e Coordenador dos Juizados Especiais Federais no Piauí.
- Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí - 2003/2005.
- Juiz Convocado em auxílio ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região - 2005/2010 (ininterrupto).
- Juiz em auxílio na Presidência do Tribunal Regional Federal - 1ª Região - 2012/2014.
- Juiz Coordenador da Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral da Eleição de 2002-TRE/PI.
- Membro da Câmara Especial de Enfrentamento ao Crack no Estado do Piauí.
- Juiz Instalador e primeiro Coordenador do Centro Nacional de Cultura da Justiça - CENAJUS, em parcerias com diversas instituições, como projeto piloto do Programa Casas de Justiça e Cidadania do Conselho Nacional de Justiça.

- Membro do Comitê Executivo do Fórum Nacional da Saúde - (Portaria do Conselho Nacional de Justiça - Portaria nº 25, de 22 de Março de 2011).

- Membro do Comitê Executivo Estadual da Rede Nacional de Cooperação Judiciária do Conselho Nacional de Justiça (Portaria nº 40, de 10 de Abril de 2012).

- Participação em diversos itinerantes e mutirões dos Juizados Especiais Federais.

- Juiz Instalador da Comissão de Fiscalização e monitoramento das Penas e Medidas Alternativas da Justiça Federal do Piauí.

- Membro do Grupo Gestor Nacional do Programa Casas de Justiça e Cidadania (Portaria nº 500, de 07 de Abril de 2009).

- Juiz Instalador do Centro de Pacificação Social do Piauí/Núcleo de Conciliação da Justiça Federal/PI da 1ª Região.

- Membro de Comitê de Gestão das Contas Especiais de Precatórios do Conselho Nacional de Justiça - Estado do Piauí - Portaria 2.167/2011 TJE/PI.

- Membro do Comitê Executivo Estadual da Rede Nacional de Cooperação Judiciária - CNJ.

- Juiz Cooperador do Núcleo de Atenção Permanente ao Preso CNJ/TJPI.

- Coordenador da Comissão do Censo do TRF1/CNJ.

- Juiz Instalador do Núcleo de Advocacia Voluntária da Seção Judiciária do Piauí/CNJ/TJPI.

- Membro Gestor Estratégico das metas nacionais do Poder Judiciário - Tribunal Regional Região.

- Membro participante da Comissão Interinstitucional Pró-Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba.

- Participante do Projeto Rede Pense Piauí, que atualmente reúne as 500 mais destacadas lideranças do Estado do Piauí, dos mais diversos segmentos públicos e sociais.

- Juiz Vice-Diretor do Foro da Seção Judiciária Federal do Piauí.

- Juiz Membro do Sistema de Conciliação da Primeira Região.

- Presidente da 1ª Turma do TRF1.

- Presidente da 5ª Turma TRF1.

- Membro da Corte Especial.

- Membro do Conselho de Administração.

- Presidente da Comissão de Gestão de Precedentes e de Jurisprudência do TRF1.

- Desembargador Coordenador da Rede de Inteligência da Primeira Região.

- Desembargador Coordenador do Núcleo de Cooperação Judiciária do TRF1ª Região.

- Membro da Comissão de Estudos da Participação Feminina da Justiça Federal da 1ª Região.

- Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - COJEF - biênio 2022-2024.

#### HONRARIAS

- Ordem da Renascença do Estado do Piauí - Grau Comendador.
- Medalha Evandro Lins e Silva - Seção Judiciária Federal do Piauí.

- Medalha Coelho Rodrigues - Associação dos Magistrados do Estado do Piauí.

- Honraria do Mérito Ambiental do Estado do Piauí.

- Medalha Sobral Pinto da Associação Brasileira de Advogados.

- Honraria do Mérito da Polícia Militar do Estado do Piauí.

- Diploma de Amigo do 25º Batalhão de Caçadores - Exército Brasileiro.

- Mérito Judiciário do Trabalho - Grau Comendador.

- Prêmio Caneleiro - Destaque Ambiental 2001.

- Prêmio Piauí de Inclusão Social - Menção Honrosa - 2011 - JFPI/CENAJUS.

- Comenda Joaquim de Alencar Bezerra - Centro Acadêmico de Direito da Universidade Federal do Piauí.

- Medalha do Mérito Heróis do Jenipapo - Município Campo





Maior.

- Paraninfo de Formandos de turmas do Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Piauí.
  - Medalha do Mérito Conselheiro Saraiva do Município de Teresina.
  - Medalha do Mérito da Escola da Magistratura Estadual do Piauí.
  - Ordem do Mérito Ministério Público do Estado do Piauí.
  - Medalha da Ordem do Berço do Homem Americano.
  - Medalha Desembargador Ernesto Baptista, da Escola Superior de Magistratura – Piauí.
  - Colaborador Emérito do Exército Brasileiro.
  - Medalha Batalhão Heróis do Jenipapo – 2º BEC.
  - Medalha do Mérito Judiciário do Poder Judiciário do Estado do Piauí.
  - Medalha do Pacificador do Exército Brasileiro.
  - Medalha da Ordem do Mérito Militar pelo Exército Brasileiro.
  - Colar do Mérito Judiciário Ministro Nelson Hungria – TRF1 Região.
  - Ordem do Mérito Judiciário Militar (OMJM) – Superior Tribunal Militar.
  - Medalha do Mérito Eleitoral Desembargador José Vidal de Freitas – Classe Ouro – TRE/PI.
  - Ordem do Mérito do Ministério da Justiça no Grau Grande Oficial.
  - Medalha Brasília 60 anos – Governo do Distrito Federal.
- FORMAÇÃO COMPLEMENTAR**
- Preparação à Magistratura, Níveis I e II (Carga horária: 720h) – Escola Superior da Magistratura, ESMEPI, Brasil.
  - Lavagem de Dinheiro (Carga horária: 16h) – Conselho da Justiça Federal, CJF, Brasil.
  - Direito Penal Contemporâneo - Università degli Studi di Roma La Sapienza, URS, Itália.
  - Direito Constitucional e Direito Internacional - Universidade de Lisboa, UL, Portugal.
  - Curso de Linguagem, Argumentação e Retórica. (Carga horária: 40h) - Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, TRE/PI, Brasil.
  - Curso de Processo Civil Comparado Brasil - Alemanha. (Carga horária: 20h) – Associação dos Juizes Federal do Brasil, AJUFE, Brasil.
  - Novos Caminhos da Hermenêutica Constitucional. (Carga horária: 20h) - Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, TRE/PI, Brasil.
  - Introdução à Carreira de Procurador da República - Escola Superior do Ministério Público da União, ESMPU, Brasil.
  - Preparação de Magistrados Federais - Justiça Federal, JF, Brasil.
  - Preparatório à Promotoria de Justiça (Carga horária: 240h) - Ministério Público do Estado do Piauí, MPPI, Brasil.
- ATIVIDADES ACADÊMICAS**
- Professor Efetivo do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Piauí.
  - Membro Efetivo do Colegiado do Curso de Direito da UFPI.
  - Membro da Comissão Permanente de Relações Interinstitucionais do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPI.
  - Membro da comissão de Reforma do Processo Civil –AJUFE.
  - Professor da Pós-Graduação da Universidade Federal do Piauí.
  - Professor Membro do Núcleo de Pesquisa e Justiça – NUPEJ/UFPI.
  - Membro da Comissão da Reforma do Currículum do Curso de Direito da UFPI.
  - Juiz Instalador e primeiro Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do TRE/PI.
  - Juiz Diretor da Revista da Seção Judiciária do Piauí.
  - Coordenador e Palestrante de Congressos e Seminários

Jurídicos nacionais e internacionais.

- Professor da Escola Superior de Magistratura do Piauí.
- Professor da Escola do Judiciário Eleitoral – TRE/PI.
- Membro da Academia de Letras Jurídicas do Estado do Piauí.

Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

**Art. 138.** Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

**h)** concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e desenvolvimento econômico, comprovados mediante currículo.

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, h, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa n.º 599/2010.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 053/2023**, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 053/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Glalbert Cutrim

**Vota a favor:**

- Deputado Doutor Yglésio
- Deputado Davi Brandão
- Deputado Florêncio Neto
- Deputado Fernando Braide

**Vota contra:**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER N.º 639 /2023**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa n.º 051/2023, apresentado pelo Senhor Deputado Rildo Amaral, que visa conceder a Medalha do Mérito Legislativo “João do Vale” à Associação Cultural Flor de Mandacaru.

Esclarece o autor da propositura, que a Associação Cultural Flor de Mandacaru, é conhecida popularmente por Quadrilha Junina Flor de Mandacaru, por seu brilhante trabalho representando a cidade de Açailândia e o Estado do Maranhão em todo país, acumulando títulos locais, estaduais, regionais e mais recentemente se tornou Campeã Nacional pela Confederação Brasileira de Entidades de Quadrilhas



Juninas.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “f”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo “João do Vale”, os cidadãos que concorreram para o desenvolvimento cultural e artístico do Maranhão ou do Brasil.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

**VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 051/2023**, de autoria do Senhor Deputado Rildo Amaral.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 051/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Davi Brandão

**Vota a favor:**

Deputado Fernando Braide  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Glalbert Cutrim

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER N.º 640 /2023**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se de **Moção de Aplausos n.º 042/2023, proposta pelo Senhor Deputado Wellington do Curso, manifestando extensa admiração ao Policial Paulo Tadeu Mendes Silva, lotado no Batalhão 6º Batalhão da PMMA, em virtude de seu ato de bravura que culminou no salvamento de uma criança.**

Cumpra mencionar, que o policial militar Paulo Tadeu Mendes Silva, do 6º Batalhão da PMMA, que estava de folga quando observou que uma criança de 2 anos estava apresentando convulsão e inconsciente sem respirar, em decorrência disso, ele iniciou, as manobras de reanimação.

**Os socorros prestados pelo PM foram cruciais para garantir o salvamento da vítima que depois de estável ele mesmo encaminhou para a unidade de saúde em Arixá, como bem esclarece o autor da proposição.**

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, **aplaudindo** ou protestando (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149, do mesmo Regimento, o qual determina que “a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário”.

**VOTO DO RELATOR:**

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente pela **aprovação da Moção n.º 042/2023 e, pela sua consequente apreciação em Plenário.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Moção n.º 042/2023**, nos termos do voto do

Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Davi Brandão

**Vota a favor:**

Deputado Fernando Braide  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Glalbert Cutrim

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER N.º 641 /2023**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de **Moção n.º 043/2023**, de autoria do Senhor Deputado Júnior França, **que propõe que seja encaminhada Moção de Pesar**, devido ao falecimento de Francisco Rildonvan Bezerra Santana, conhecido como Dalvan Motos, Vice Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão, ocorrido na data de 25/07/2023.

Em reconhecimento ao trabalho prestado à população municipal, assim como a tenacidade e perseverança de quem, com muito trabalho, esforço e competência, proporcionou melhor qualidade de vida ao seu povo, é com pesar que prestamos nossa homenagem e externamos nossos sentimentos de solidariedade à família.

Neste momento de dor, este Poder Legislativo expressa sua imensa gratidão pelo trabalho prestado à população gonzaguense, desejando que descanse em paz.

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Por outro lado, o art. 158, IX, do Regimento Interno, deixa claro que em tais situações a proposição deve ser um “Requerimento” sujeito à deliberação da Mesa Diretora”, *in verbis*:

“Art. 158 Será escrito, despachado pelo Presidente, ouvida a Mesa e publicado no Diário da Assembleia o Requerimento que solicite: (...)

**IX - manifestação por motivo de luto nacional oficialmente declarado, ou de pesar por falecimento de autoridade ou altas personalidades”.**

Nestes termos, sugerimos que a matéria seja aprovada, na forma de Requerimento, submetido à deliberação da Mesa Diretora, nos termos do dispositivo regimental, acima citado.

**VOTO DO RELATOR:**

Ante o exposto, opino favoravelmente pela **aprovação da Moção n.º 043/2023**, na forma de Requerimento sujeito à deliberação da Mesa Diretora.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Moção n.º 043/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Glalbert Cutrim

**Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Fernando Braide

**Vota contra:**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 643/2023**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 461/2023**, de autoria da Senhora Deputada, IRACEMA VALE, que declara e reconhece a Aguardente Tiquira, aguardente obtido pela destilação da mandioca fermentada, como Patrimônio de Natureza Cultural e Imaterial do Estado.

Registra a justificativa da autora, que manter a identidade cultural de um povo é sobretudo valorizar o patrimônio histórico e cultural deste povo, onde histórias, culinária, festas populares e localidades salvaguardam a identidade e as tradições e desta forma, possibilitam que haja a expansão destas identidades para que mantenham sempre firmes e vivas no decorrer do tempo. Neste diapasão, o presente Projeto de Lei tem o fito de declarar e reconhecer como patrimônio cultural de natureza imaterial a aguardente Tiquira. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Primeiramente há que se dizer que o patrimônio cultural é constituído de unidades designadas “bens culturais” que, segundo Godoy<sup>5</sup>, correspondem a:

**toda produção humana, de ordem emocional, intelectual e material, independentemente de sua origem, época ou aspecto formal, bem como natureza, que propiciem o conhecimento e a consciência do homem sobre si mesmo e sobre o mundo que o rodeia.**

A observação inicial que nos impõe acerca de tal conceituação diz respeito ao reconhecimento pela Constituição de que os bens culturais não se resumem àqueles materializados em objetos físicos (tais como prédios históricos, esculturas, livros raros, etc.), abrangendo também o chamado patrimônio cultural intangível ou imaterial, constituído por elementos, tais como as tradições, o folclore, os saberes, as línguas, as festas e manifestações populares, etc., que passaram a receber expressamente a tutela de nosso ordenamento jurídico.

Todos estes aspectos são deduzidos da leitura atenta do texto constitucional, em especial dos arts. 215 e 216, §1º, senão vejamos:

**Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

**§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.**

**Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:**

**I - as formas de expressão;**

**II - os modos de criar, fazer e viver;**

**III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;**

**IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;**

**V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.**

**§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.**

5 GODOY, Maria do Carmo. **Patrimônio cultural: continuação e subsídios para uma política**. Belo Horizonte: 1985.

Pode-se caracterizar o patrimônio imaterial como as práticas, as representações, as expressões, **os conhecimentos e as técnicas**, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio.

Como se vê o patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

O registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

No que diz respeito à competência do Estado para tratar dessa matéria, a Constituição da República, em seu art. 23, inciso III, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

O art. 24, inciso VII, por sua vez, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, **cultural**, artístico, **turístico** e paisagístico.

Com relação à possibilidade de iniciar-se processo de registro por meio de Lei, esclarecemos que a Jurisprudência é ainda incipiente. Vale ressaltar, porém, que parte da doutrina não vê óbice a que o tombamento, que é uma medida mais drástica, ocorra por meio de Lei.

Posta assim a questão, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei.

**VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 461/2023**, por encontrar-se em conformidade com as regras constitucionais.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 461 /2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Doutor Yglésio

**Vota a favor:**

Deputado Florêncio Neto

Deputado Davi Brandão

Deputado Glalbert Cutrim

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 645/2023**

**RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 494/2023**, de autoria do Senhor Deputado Arnaldo Melo, que **Declara de Utilidade Pública o Instituto Vó Alzira – Instituto VOAR, com sede e foro no Município de Colinas, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se





houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

**O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, e tem por objetivo: Promover a saúde, inclusive de forma complementar, podendo implantar e gerir serviços médico-hospitalares e de assistência à saúde de baixa, média e alta complexidade; Promover a gestão da saúde primária, secundária e terciária, inclusive em parceria com o Poder Público, contribuindo de forma efetiva para a melhoria contínua dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde do Brasil (SUS), visando principalmente, garantir a universalidade e as oportunidades de acesso à saúde necessária ao desenvolvimento humano e social do cidadão; Promover a prevenção em saúde por intermédio de atividades voltadas à redução de risco à saúde nas áreas de a) nutrição e alimentação saudável; b) prática corporal ou atividade física; c) prevenção e controle do tabagismo; d) Prevenção ao câncer, ao vírus da imunodeficiência humana (HIV), as hepatites virais, à tuberculose, à hanseníase, à malária e à dengue; e) redução da morbimortalidade por acidentes de trânsito; f) Prevenção da violência; g) redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida. Promover estudos, cursos, simpósios, conferências e outros tipos de eventos objetivando a formação, a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de profissionais em geral, primordialmente nas áreas da saúde e educação, dentre outros.**

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 494/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Doutor Yglésio

#### **Vota a favor:**

Deputado Fernando Braide  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Gláibert Cutrim

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 646 /2023**

#### **RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 488/2023**, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que **Declara de Utilidade Pública o Instituto Terapêutico Família de Cristo, com sede e foro no Município Presidente Dutra, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

**O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, e tem por finalidades: Centro de reabilitação para dependentes químicos com alojamento; Promover e realizar programas de assistência social de forma continuada, permanente e planejada, dirigidos para crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos em situação de vulnerabilidade e risco social, sem distinção de etnia, sexo ou credo e promover e realizar programas educativos e terapêutica.**

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 488/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Fernando Braide

#### **Vota a favor:**

Deputado Florêncio Neto  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Gláibert Cutrim  
Deputado Doutor Yglésio

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 648/2023**

#### **RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 485/2023**, de autoria do Senhor Deputado Francisco Nagib, que **Considera de Utilidade Pública o Sindicato dos Motociclistas, Profissionais do Município de São Luís do Maranhão, Mototaxistas, Motoboys, Motofrentistas, Motovigilantes, Celetistas, Microempreendedores e Autônomos SINDIMOTO - SLZ, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

**O Sindicato de que trata a propositura de Lei é uma entidade civil de direito privado, sob forma de Sindicato, sem fins lucrativos, cujo foco principal são atividades de organizações sindicais, outras**



atividades de recreação e lazer não especificada anteriormente, com personalidade própria, gozando de autonomia patrimonial, financeira e administrativa, com duração por tempo indeterminado, e tem os **objetivos** voltados à promoção de atividades e **finalidades** de relevância pública e social: Representar perante os Poderes Executivos, Legislativos, e Judiciários os interesses da categoria dos **Motociclistas, profissionais do Município de São Luís do Maranhão, Mototaxistas, Motoboys, Motofretistas, Motovigilantes, Celetistas, Microempreendedores e Autônomo – SINDIMOTO-SLZ, em nível Municipal, de igual forma visando o interesse individual e coletivo de seus Associados; Proteger de todas as formas e com os meios que estiver ao seu alcance os direitos perante as autoridades; Representar oficialmente os Motociclistas, profissionais do município de São Luís do Maranhão, Mototaxistas Motoboys, Motofretistas, Motovigilantes, Celetistas, Microempreendedores e Autônomos- SINDIMOTO SLZ, junto aos órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais.**

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 485/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Doutor Yglésio

#### **Vota a favor:**

Deputado Florêncio Neto  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Fernando Braide

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 649/2023**

#### **RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 483/2023**, de autoria do Senhor Deputado Florêncio Neto, que **Declara de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Pequenos Criadores e Produtores Rurais, com sede e foro no Município de Anapurus, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

A Associação de que trata a propositura de Lei é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, e tem por **Objetivo:** trabalhar em benefício das pessoas carentes, pelo progresso da comunidade, prestar assistência social aos seus associados e dependentes, bem como a prestação de serviços dos quais a comunidade necessita, agindo na busca da realização de convênios, parcerias e outras formas de conseguir projetos assistências para o município de Anapurus, como também para todo o município zona urbana e rural. **Finalidades:** Congregar seus sócios e a comunidade, organizando-os para prestação de serviços sócio comunitários, desenvolvimento de atividades agrícolas, extrativista, culturais, veículos de comunicação (difusão comunitária), serviços na área de saúde, educação, agricultura, aquicultura, piscicultura, saneamento básico, bem como desporto e lazer; Estimular o desenvolvimento da atividade como: artesanato, corte e costura bordado, pinturas, etc., com o objetivo de proporcionar novas ofertas de trabalho aos seus sócios; Mobilizar os sócios no sentido de aprimorá-los em seu fortalecimento, dentre outras.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 483/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Doutor Yglésio

#### **Vota a favor:**

Deputado Fernando Braide  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Glalbert Cutrim

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 650/2023**

#### **RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 482/2023**, de autoria da Senhora Deputada Solange Almeida, que **Considera de Utilidade Pública a ONG – Construindo Sonhos, com sede e foro no Município de Monção, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

**A ONG de que trata a propositura de Lei é uma entidade**



civil sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado e de caráter social ambiental, educativo e de geração de trabalho e renda e tem como **Objetivo:** Apoiar e desenvolver ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano e do meio ambiente, através das atividades de educação profissional, complementar e para a cidadania, contemplando também as comunidades tradicionais. **Finalidades:** Promoção da assistência social às minorias e excluídos, desenvolvimento econômico e combate à pobreza; promoção gratuita da educação profissionalizante e complementar; criar alternativas de geração de trabalho e renda para a juventude de Monção; preservação, defesa e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; promoção do voluntariado, de criação de estágios e colocação de jovens no mercado de trabalho; contribuir para a inserção dos jovens no ensino superior público, possibilitando uma melhor qualificação para o mercado de trabalho, dentre outras.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 482/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Davi Brandão

#### **Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Fernando Braide

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 657/2023**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 421/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Institui o julho dourado, mês de reflexão e promoção de eventos sobre a saúde de animais de rua e animais domésticos de estimação e a importância para saúde pública no Estado do Maranhão.**

Fica instituído o mês de reflexão e promoção de eventos sobre a saúde de animais de rua e animais domésticos de estimação (pets) e a importância para a saúde pública, a ser realizado anualmente no mês de julho, recebendo a denominação de Julho Dourado.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a **LEI ORDINÁRIA Nº 10.970, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018, que Institui no âmbito do Estado do Maranhão o mês “Dezembro Verde”, dedicado às ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais.** Portanto, a mencionada Lei já contempla os objetivos da propositura de Lei, sob exame.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas

sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**”;

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, somos pela **Prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 421/2023**, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a **Lei Ordinária nº 10.970, de 14 DEZEMBRO de 2018**, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 421/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

#### **Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Fernando Braide

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 658 / 2023**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 484/2023**, de autoria da Senhora Deputada Daniella, que Institui o Dia Estadual do Jovem Parlamentar Maranhense no Calendário Oficial do Estado do Maranhão.

Nos termos do Projeto de Lei em epígrafe, fica instituído o dia estadual do Jovem Parlamentar Maranhense, a ser comemorado no dia 11 de agosto de cada, fazendo parte do Calendário Oficial do Estado do Maranhão.

Justifica a autora da presente propositura de Lei que, agosto é mês da Juventude, e especificamente no Maranhão comemoramos a semana estadual da juventude, onde são desenvolvidas várias atividades por meio do Poder Executivo, visando a valorização da Juventude Maranhense. Nessa perspectiva, a cada vemos a inserção de jovens em todas as áreas, contudo a participação de jovens na política ainda é muito aquém do que se deva ter. Por isso, é necessário motivá-los a participarem da política, onde contribuirão com sugestões, ideias, proposições e projetos que valorizam essa fase da vida tão intensa e de fundamental. O objetivo é que o Poder Legislativo possa nesse dia estadual do jovem parlamentar fomentar e desenvolver atividades que chamem a atenção da sociedade civil organizada para inclusão de mais jovens na Política Maranhense. Como exemplo, a faixa etária predominante na Câmara federal é entre 51 a 60 anos, tendo 145 deputados entre os 513 da Casa Legislativa. Do Maranhão, o único jovem é a Deputada Federal Amanda Gentil, ou seja, 5% da composição. A exemplo da nossa Casa Legislativa, que temos apenas 5 jovens do total de 42 deputados, ou seja, aproximadamente





10% (dez por cento). Desse modo, podemos melhorar esses números. Essa justificativa por si só atente a pertinência da matéria.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de data comemorativa, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Note-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciante:

*A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciantes não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.*

*Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho*

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais, portanto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei ora em comento.**

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 484/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

#### **Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Davi Brandão

Deputado Glábert Cutrim

Deputado Fernando Braide

#### **Vota contra:**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

### **PARECER Nº 660/ 2023**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto Lei nº 423/2023 de autoria do Deputado Wellington do Curso que Institui a “CAMPANHA CUIDADO FEMININO JÁ!” como medida de orientação e de prevenção às doenças acometidas às mulheres no Estado do Maranhão e dá outras providências.

O art. 3º, do presente projeto, assevera que o Poder Executivo ficará autorizado adotar medidas para a realização da campanha em tela, dessa feita, verifica-se que se trata de uma lei autorizativa.

A competência fiscalizadora do Poder Legislativo surge do preceito de que os atos da administração devem ser acompanhados pelo povo e o representante do povo é justamente os integrantes do parlamento.

No exercício da competência de fiscalização, a Constituição ou outras Leis, estabelecem, em alguns casos pontuais, a necessidade de edição de norma por parte do Poder Legislativo autorizando o Poder Executivo a praticar determinado ato, como por exemplo a autorização para alienação de bens móveis do Estado, *ex vi* art. 30, X, da Constituição Estadual.

Faz-se necessário asseverar que as chamadas “leis autorizativas” não possuem resultados efetivos, nos casos em que não há previsão constitucional para que o Legislativo tenha que autorizar o Executivo na prática de algum ato jurídico específico, pois além de serem inconstitucionais, a sua implementação fica completamente adstrita à órbita discricionária do Poder Executivo, ou seja, ele decide quando e como fazer ou se irá fazer ou não, porquanto, tal norma é inócua.

Destaco que no caso em tela, não se aplica a edição de lei autorizativa, pois não há preceito constitucional ou legal que estabeleça a necessidade do Poder Legislativo editar uma norma autorizando o Poder Executivo a criar atribuições para seus próprios órgãos.

A Magna Carta da República em seu art. 2º estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Nessa linha de raciocínio, a proposição, em análise, viola o princípio da separação entre os poderes, bem como o princípio da reserva de iniciativa adentrando na esfera administrativa do Poder Executivo, padecendo assim de inconstitucionalidade formal subjetiva.

A Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in casu*, não houve. Senão vejamos:

*Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;*

*II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;*

*IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

*V- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela rejeição do projeto em comento em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 423/2023**, nos



termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”  
em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Doutor Yglésio

**Vota a favor:**

Deputado Florêncio Neto  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Fernando Braide

**Vota contra:**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

### PARECER Nº 661 / 2023

#### RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 430/2023**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que institui o Dia Estadual da Conscientização sobre a Síndrome de Burnout.

Nos termos do Projeto de Lei em epígrafe, fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Maranhão, o dia 10 de outubro de cada ano, como o “Dia Estadual da Conscientização sobre a Síndrome de Burnout”.

Registra a justificativa do autor da propositura de lei que a Síndrome de Burnout é em termos populares entendida como um distúrbio emocional que apresenta inúmeros sinais de exaustão extrema, acarretando sintomas como estresse psicológico e esgotamento físico, provocados por situações de trabalho desgastantes, que demandam muita responsabilidade.

Essa síndrome pode resultar em um estado mental profundamente abalado colocando o indivíduo em momento de negatividade constante, dessa forma, é fundamental buscar apoio profissional para evitar as complicações causadas por essa síndrome, portanto ao notar qualquer sinal é essencial procurar apoio profissional.

O termo “Burnout” (do inglês “combustão completa”) descreve principalmente a sensação de exaustão da pessoa acometida com a síndrome.

É importante salientar que no âmbito da saúde pública, o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) oferecem de maneira integral e gratuita, todo tratamento necessário, desde o diagnóstico até o tratamento medicamentoso. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de data comemorativa, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Nota-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciante:

*A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciantes não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos*

*fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.*

*Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho*

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

#### VOTO DO RELATOR:

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais, portanto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei ora em comento.**

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 430/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”,  
em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

**Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Fernando Braide

**Vota contra:**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

### PARECER Nº 662/2023

#### RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 474/2023, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello, que **Eleva o Festejo de São Bernardo, que ocorre em São Bernardo/MA, à condição de Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial e Cultural do Estado do Maranhão.**

Registra a justificativa do autor da propositura, que realizada anualmente na cidade de São Bernardo, a festa do padroeiro é considerada por representantes políticos locais, religiosos e a sociedade em geral uma impulsionadora do turismo religioso na região, pelo número pujante de pessoas que aglomera em torno de si, favorecendo a expansão da fé e o aquecimento da economia local.

Considerada a maior festividade religiosa da região do Baixo Parnaíba Maranhense, o festejo ocorre entre os dias 10 a 20 de agosto em comemoração à São Bernardo, padroeiro do município. A festa é organizada pelos moradores mais antigos, devotos e autoridades eclesiásticas. Sua programação religiosa se estende durante dez dias (missas, novenários, romarias, leilões, batizados, casamentos, primeira



comunhão, pagamentos de promessas ao Santo, levanto do Mastro, festas Sociais e procissão), e conta com intensa participação local.

Nesse período, diversos devotos vão agradecer os milagres ao “Santo” e/ou fazer novas promessas para serem pagas nos anos vindouros.

De maneira geral, a festa de São Bernardo apresenta um caráter misto, oscilando entre dois pólos: a cerimônia e a festividade.

Portanto, o evento não é um mero entretenimento, mais do que isso, o “Festejo de São Bernardo”, cumpre com o papel de afirmar a identidade cultural do Município de São Bernardo/MA, e a cada ano supera as expectativas e perpetuando este quesito como instrumento de imaterialidade cultural de toda aquela região.

Segundo a Unesco, a ideia de Patrimônio Cultural Imaterial compreende as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados, que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.

Estas formas tradicionais e artesanais de expressão são classificadas, por serem importantes formadoras da memória e da identidade dos grupos sociais brasileiros, contendo em si, os múltiplos aspectos da cultura cotidiana de uma comunidade, bem como o caráter não formal de transmissão dos saberes, ou seja: a oralidade.

Deste modo, pela importância de proteger a memória e as manifestações culturais, é de suma importância o Estado reconhecer a relevância do “Festejo de São Bernardo”, como Patrimônio Cultural Imaterial do município de São Bernardo e do Estado do Maranhão. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Primeiramente há que se dizer que o patrimônio cultural é constituído de unidades designadas “bens culturais” que, segundo Godoy<sup>6</sup>, correspondem a:

**toda produção humana, de ordem emocional, intelectual e material, independentemente de sua origem, época ou aspecto formal, bem como natureza, que propiciem o conhecimento e a consciência do homem sobre si mesmo e sobre o mundo que o rodeia.**

A observação inicial que nos impõe acerca de tal conceituação diz respeito ao reconhecimento pela Constituição de que os bens culturais não se resumem àqueles materializados em objetos físicos (tais como prédios históricos, esculturas, livros raros, etc.), abrangendo também o chamado patrimônio cultural intangível ou imaterial, constituído por elementos, tais como as tradições, o folclore, os saberes, as línguas, as festas e manifestações populares, etc., que passaram a receber expressamente a tutela de nosso ordenamento jurídico.

Todos estes aspectos são deduzidos da leitura atenta do texto constitucional, em especial dos arts. 215 e 216, §1º, senão vejamos:

**Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

**§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.**

**Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:**

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico,

6 GODOY, Maria do Carmo.

**Patrimônio cultural: continuação e subsídios para uma política.**  
Belo Horizonte: 1985.

**paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.**

**§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.**

Pode-se caracterizar o patrimônio imaterial como as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio.

Como se vê o patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

O registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

No que diz respeito à competência do Estado para tratar dessa matéria, a Constituição da República, em seu art. 23, inciso III, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

O art. 24, inciso VII, por sua vez, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao **patrimônio** histórico, **cultural**, artístico, turístico e paisagístico.

Com relação à possibilidade de iniciar-se processo de registro por meio de lei, esclarecemos que a Jurisprudência é ainda incipiente. Vale ressaltar, porém, que parte da doutrina não vê óbice a que o tombamento, que é uma medida mais drástica, ocorra por meio de Lei.

Posta assim a questão, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 474/2023**, por encontrar-se em conformidade com as regras constitucionais.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 474/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Doutor Yglésio

#### **Vota a favor:**

Deputado Fernando Braide

Deputado Florêncio Neto

Deputado Davi Brandão

Deputado Glalbert Cutrim

#### **Vota contra:**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 668 / 2023**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 055/2023, apresentado pelo Senhor Deputado Ricardo Arruda, que propõe a Medalha do Mérito Legislativo “*Maria Firmina dos Reis*” à *Senhora Carolina Raissa Menezes de Araújo Costa*.

Justifica o autor da propositura que a homenageada, a *Senhora Carolina Raissa Menezes de Araújo Costa*, conhecida como *Carol*





Costa, é formada em Direito, tem duas filhas, e é servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, há 19 anos.

Carol Costa teve sua trajetória de luto transformada em luta em 2016, quando sua irmã, Mariana Costa, foi vítima de feminicídio e hoje sua principal bandeira é o combate à violência contra a mulher.

Fundou a associação “Somos todos Marianas”, que teve início em 2019, em São Luís-MA, também é colaborador da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica, no qual é Presidente da Comissão de Combate à Violência contra as Mulheres da ABMC.

A Associação “Somos todos Marianas”, conhecida em todo o estado do Maranhão, presidida hoje por Carol, tem como objetivo contribuir para melhoria das condições de vida das pessoas com perfil de vulnerabilidade social, especialmente mulheres vítimas de abuso e violência doméstica, e também tem como meta promover ações de conscientização dos direitos da não violência e apoiar campanhas de mobilização junto a sociedade civil para garantir o direito das mulheres.

A homenageada na sua fala em defesa das mulheres afirmar que: “A luta não é só minha, mas de todas as mulheres e homens de bem que buscam equidade e respeito entre os gêneros. É necessário olharmos para essa causa com amor, responsabilidade e compromisso, ao final Juntos Somos mais Fortes”. Essa justificativa do autor por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “k”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 908/2018, em que destinada a homenagear as pessoas naturais vivas ou não e entidades públicas e privadas que, reconhecidamente, prestem ou que tenham prestado relevantes serviços reconhecidos por esta Assembleia na defesa contra qualquer tipo de violência contra mulheres, serviços que promovam a igualdade de gênero e a luta pelo empoderamento das mulheres maranhenses quer sejam brasileiras ou não, brancas, negras, índias e pardas em qualquer parte do território maranhense”.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 055/2023**, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Arruda.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 055/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

#### **Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Davi Brandão

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Fernando Braide

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER N.º 672/2023**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 456/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que proíbe as

operadoras privadas de planos de saúde de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem prévio aviso, o fornecimento de seus serviços a consumidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Nos termos do Projeto de Lei, em epígrafe, fica proibido as operadoras privadas de planos de saúde com atuação no âmbito do Estado do Maranhão de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem prévio aviso, o fornecimento de seus serviços a consumidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Considera-se justa causa:

a) Inadimplência por parte do consumidor contratante por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

b) Fraude por parte do consumidor contratante no diagnóstico que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA);

c) Encerramento da prestação de serviços de saúde pela operadora no âmbito do Estado do Maranhão

Além disso, estabelece que a comprovação do Transtorno do Espectro Autista (TEA) por parte do usuário do plano de saúde poderá ser atestada através de laudo emitido por profissional médico ou psicólogo habilitado e devidamente inscrito em seu órgão de classe que não esteja credenciado na rede da operadora contratada, observado o disposto na respectiva legislação estadual e federal.

Por último, determina que o descumprimento sujeitará as operadoras às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 56 e 57, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria e revertida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

A Constituição Federal de 1988 atribui à União a competência para legislar e fiscalizar seguros e operações relacionadas ao tema e sobre Direito Civil (CF/88, art. 21, VIII, e 22, I e VII)

Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro<sup>7</sup>, consoante entendimento pacífico no âmbito da Suprema Corte.

Apesar de aparentemente se tratar de matéria vinculada tão somente ao direito do consumidor, e, portanto, de competências concorrentes entre a União, Estados e Municípios (CF/88, art. 24, V e VIII), na realidade, **a normais gerais sobre planos de saúde, interferindo no equilíbrio atuarial e financeiro dos contratos de prestação serviço de saúde suplementar**, e qualquer alteração, requer uma **uniformidade de tratamento em todo território Nacional**, afastando, assim, a competência dos Estados para legislar sobre a matéria.<sup>8</sup>

Nesse sentido, a Suprema Corte tem entendimento consolidado:

Lei estadual que fixa prazos máximos, segundo a faixa etária dos usuários, para a autorização de exames pelas operadoras de plano de saúde. (...) **Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/1988, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil** (CF/1988, art. 22, I).[...](ADI 4.701, rel. min. Roberto

7 [...] A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. Consequentemente, tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (art. 22, I e VII, da CF). Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro.[ADI 3.207, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, DJE de 25-4-2018.]

8 [...] O artigo 22, VII, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre seguros, a fim de garantir uma coordenação centralizada das políticas de seguros privados e de regulação das operações, que assegurem a estabilidade do mercado, impedindo os Estados de legislar livremente acerca das condições e coberturas praticadas pelas seguradoras.[ADI 4.704, rel. min. Luiz Fux, j. 21-3-2019, P, DJE de 4-4-2019.]



Barroso, j. 13-8-2014, P, *DJE* de 25-8-2014.)

É certo que em recente decisão, ADI 4512/MS, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “é constitucional lei estadual que obrigue os planos de saúde a fornecerem aos consumidores informações e documentos justificando as razões pelas quais houve recusa de algum procedimento, tratamento ou internação<sup>9</sup>”, entretanto, sem nenhuma interferência em cláusulas legais e contratuais, bem como em relação ao equilíbrio econômico e financeiro nos contratos firmados entre as operadoras e usuários de plano de saúde suplementar.

No exercício dessa competência privativa da União, a Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelecendo as possibilidades de suspensão, interrupção e cancelamento.

Além disso, a **proposição interfere nas relações contratuais pactuadas entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços em geral, violando o princípio da livre iniciativa** previsto na Carta Magna (CF/88, art. 170, par. único, e art. 174)<sup>10</sup>.

Sendo assim, o projeto em análise possui vício intransponível de inconstitucionalidade formal quando a **competência legislativa e material** (CF/88, art. 21, VIII, e 22, I e VII), além de violar materialmente o **princípio da livre iniciativa** (CF/88, art. 170, par. único, e art. 174).

#### VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 456/2023**, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 456/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

#### **Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Davi Brandão

Deputado Glábert Cutrim

Deputado Fernando Braide

#### **Vota contra:**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

#### PARECER Nº 673 /2023

#### RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 468/2023**, de autoria da Senhora Deputada Solange Almeida, que assegura às mulheres o direito ao pagamento de meia-entrada em jogos de futebol

9 STF. Plenário. ADI 4512/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 7/2/2018.

10 A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa. [RE 422.941, rel. min. Carlos Velloso, j. 5-12-2005, 2ª T, DJ de 24-3-2006.]

em que são cobradas taxas de ingresso em todo Estado do Maranhão.

Nos termos do projeto de lei sob exame, fica assegurado às mulheres o direito ao pagamento de meia-entrada em jogos de futebol em que são cobradas taxas de ingresso em todo território do Estado do Maranhão.

Esta propositura alcança clubes e instituições de toda ordem cuja partida de futebol ocorra em território estadual.

Analisar-se-á neste parecer a **constitucionalidade**, a **juridicidade**, a **legalidade** e a técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 468/2023** apresentado.

Nos termos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, a proposição em análise é **inconstitucional**.

Em consonância com isso, compete a União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre **Direito Econômico** (inciso I do art. 24 da CF/88). Senão vejamos:

“Lei 7.737/2004 do Estado do Espírito Santo. Garantia de meia entrada aos doadores regulares de sangue. Acesso a locais públicos de cultura, esporte e lazer. **Competência concorrente entre a União, Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre direito econômico**. Controle das doações de sangue e comprovante da regularidade. Secretaria de Estado da Saúde. Constitucionalidade.” (ADI 3.512, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJ de 23-6-2006.)

Dessa forma, caberá a União editar normas gerais, e aos Estados e Distrito Federal dispor acerca de normas suplementares, quando for o caso.

Ocorre que, o projeto viola **princípios da ordem econômica**, em especial o **princípio da livre iniciativa e intervenção na atividade privada** (art. 170 da CF/88), bem como a **autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento garantida** no art. 217, inciso I, da CF/1988.

Além disso, a proposição cria obrigação com impacto nas receitas operacionais dos clubes e agremiações esportivas, sem indicar a fonte de custeio que irá financiar tal benefício, criando, portanto, despesas de caráter continuado no orçamento público Estadual.<sup>11,12</sup>

Portanto, a proposição em análise possui vício formal e material de constitucionalidade, pois viola princípios da ordem econômica (princípio da livre iniciativa e intervenção na atividade privada) previstos no art. 170 da CF/88), e a autonomia das entidades desportivas (art. 217, I, da CF/1988).

#### VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 468/2023**, por encontrar-se contrário às normas constitucionais em virtude de vício de formal e material.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

11 Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [...]

12 Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020) [...]



Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 468/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Fernando Braide

**Vota a favor:**

Deputado Florêncio Neto

Deputado Davi Brandão

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Doutor Yglésio

**Vota contra:**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

**PARECER Nº 677/2023**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 462/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que dispõe sobre a proibição de interrupção de acompanhamento educacional especializado, terapias e tratamentos para neurodivergências por motivo de idade.

Nos termos do projeto de lei sob exame, objetiva garantir a continuidade do acompanhamento educacional especializado, das terapias e dos tratamentos para neurodivergências para todas as pessoas que deles necessitem, independentemente da idade.

Prevê ainda o Projeto, que fica proibida a interrupção de acompanhamento educacional especializado, terapias e tratamentos para neurodivergências por motivo de idade.

Como podemos observar o projeto em epígrafe, determina aos órgãos da Administração Pública que promova o desenvolvimento da política pública em tela, ferindo o princípio constitucional da separação dos poderes.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo, “juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição”<sup>13</sup>.

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

*Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).*

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar**.

A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou

grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumprido ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria deve ser iniciada privativamente pelo Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

*“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007).*

Por sua vez, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo encontra-se no arts. 43 e 64 da Constituição Estadual. Senão vejamos:

*“Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) III – organização administrativa e matéria orçamentária. (...)”*

*Art. 64. Compete, privativamente, ao Governador do Estado: (...) V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei (...).”*

No caso concreto, em que pese ser sobremaneira meritória e relevante a proposição para a proteção dos neurodivergentes em nossa sociedade, em seu artigo 2º e 3º, o presente projeto pretende determinar ao Poder Executivo que promova em suas escolas o desenvolvimento da política pública em tela, ferindo, portanto, a arquitetura constitucional da separação dos poderes.

### **VOTO DO RELATOR:**

**Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 462/2023**, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 462/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Doutor Yglésio

**Vota a favor:**

Deputado Fernando Braide

Deputado Florêncio Neto

Deputado Davi Brandão

Deputado Glalbert Cutrim

**Vota contra:**





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 679/2023

### RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 420/2023**, de autoria do Senhor **Deputado Wellington do Curso**, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de mangueiras transparentes nas bombas de postos de combustíveis.

Nos termos do projeto de lei sob exame, os postos de combustíveis deverão promover a substituição das mangueiras de abastecimento por outras transparentes, de modo a permitir que a visibilidade do combustível da bomba até o veículo em abastecimento seja total.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do veto total do executivo ao projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

**O processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a proposição de proposições legislativas.

No caso em tela, a competência para legislar sobre direito do consumidor é concorrente. É o que diz o inciso V do art. 24 da CF/88, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Apesar de o Estado possuir competência para legislar, de forma concorrente, sobre direito do consumidor, a matéria em tela é de interesse geral, e não apenas estadual.

O projeto de lei pretende coibir a prática de manipulação na quantidade de litros de combustível que estaria sendo colocada nos tanques dos veículos. Por isso sugere a utilização da mangueira transparente, para que o consumidor pudesse ver o combustível entrando em seu veículo.

Ora, resta evidente que tal matéria é de interesse geral, razão pela qual a regulamentação dessa atividade deve ser uniforme, do que decorre a competência do legislador federal para editar normas gerais sobre o tema.

Nesse sentido, a União já editou a **Lei nº 9.847/1999** que “dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478/1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”.

Dessa forma, compete à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP) editar toda a disciplina normativa acerca da revenda e comercialização de combustíveis, sendo de destacar, nesse contexto, que a matéria se encontra prevista na Resolução nº 41/2013, cujo art. 3º estabelece que, para além das disposições contidas no próprio diploma regulamentador, deverão ser observadas, no exercício das atividades descritas no art. 2º, o qual engloba a comercialização a varejo de combustíveis, as normas do INMETRO<sup>14</sup>.

O INMETRO já se manifestou sobre o tema em 2019, por meio do Ofício Circular nº 36/2019 /Dimel-Inmetro INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO 0052600.016073/2019-76, a seguir:

**Assunto: Orientações sobre uso de mangueira transparente em bombas medidoras de combustíveis líquidos.**

**Prezados(as) Senhores(as)**

1. Considerando as várias publicações na mídia, bem como propostas de leis em diferentes municípios sobre obrigatoriedade de uso de mangueiras

transparentes em bombas de combustíveis líquidos, com intuito de coibir fraudes e evidenciar o abastecimento correto do volume de combustível adquirido, a Diretoria de Metrologia Legal vem esclarecer que:

2. Previamente ao escoamento de combustível na mangueira, ar e gases são eliminados, o que implica na impossibilidade de evidenciar fluxo dinâmico de líquido na mesma, devido a ausência de turbulência em seu interior, descaracterizando a pretendida aplicação da característica de transparência;

3. O eventual uso de mangueira transparente apenas poderia, caso fosse possível visualizar o fluxo de combustível, confirmar se está ocorrendo abastecimento ou não: fato que pode ser comprovado no display da bomba ou na percepção de vibração da mangueira devido ao fluxo de líquido em seu interior. A simples observação do combustível líquido na mangueira não é capaz de realizar a medição do volume abastecido ou evidenciar fraudes, visto a necessidade de equipamento metrológico exato e preciso para realizar tal medição;

4. Convém acrescer ainda, que a coloração do combustível não é evidência suficiente para observação de possíveis adulterações na qualidade do combustível.

5. No eventual uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis líquidos, a agressão do fluido e deposição de elementos nas paredes internas pode, por si só, levar o material à opacidade e perda de transparência;

**6. A norma ABNT NBR 15690:2009 – Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis – Mangueiras de abastecimento, transferência, carga e descarga de combustíveis, biocombustíveis e aditivos – prevê sistemas construtivos incompatíveis à característica de transparência. A opacidade e cor escura do material externo deve-se a características necessárias de resistência e durabilidade, que podem não ser atingidas com produto transparente;**

7. O uso de malha interna não aparente especificado pela norma ABNT NBR 15690:2009, para conferir resistência e dissipar eletricidade estática na mangueira, pode torná-la opaca mesmo Ofício Circular 36 (0553516) SEI 0052600.016073/2019-76 / pg. 1 sem a coloração escura da composição do material externo. Ainda conforme a Portaria Inmetro 559/2016, que estabelece requisitos para bombas medidoras de combustíveis líquidos, em seus itens 8.10 e 8.11:

“8.10 A mangueira não deve apresentar malha interna aparente, bolha ou vazamento.

8.11 A mangueira deve permanecer cheia de produto, durante entregas sucessivas.”

8. Devido às exigências normativas de dissipação de eletricidade estática e resistência mecânica à variação de volume e tração, as tecnologias atuais empregam materiais que tornam a mangueira opaca;

**9. Em adição aos pontos apresentados, esta diretoria informa ainda que não há mangueira transparente, para bombas medidoras de combustíveis líquidos aprovada pelo INMETRO, até a presente data;**

10. Para combate às fraudes em volume em bombas de combustíveis líquidos, a Portaria Inmetro 559/2016 especifica uma nova geração destes instrumentos, que fazem uso de criptografia para impedir as atuais adulterações que levam ao abastecimento indevido a menor. Estas bombas devem começar a ser já produzidas no ano de 2020.

11. Desta forma a Diretoria de Metrologia Legal não recomenda o uso de mangueiras transparentes, em bombas de combustíveis líquidos, como forma de coibir fraudes no volume abastecido.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, § 1º, DO DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015 EM 04/12/2019, ÀS 04:32, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS Diretor da Diretoria de Metrologia Legal



Dessa forma, além de se tratar de matéria de interesse geral, devendo ser legislado pela União, o órgão responsável pela regulamentação da matéria já se manifestou de forma contrária pela utilização da mangueira transparente.

Da análise da propositura de lei sob exame verifica-se que, ao disciplinar aspectos de caráter geral referentes a obrigatoriedade da instalação de mangueiras transparentes nas bombas de postos de combustíveis quando não executadas, extrapolou os parâmetros federais fixados a respeito do tema e ofendeu normas gerais editadas pela União sobre a matéria, notadamente às Leis n.ºs. 9.847/1999 e 9.478/1997, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e estabelece sanções administrativas, respectivamente.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, somos pela rejeição do **Projeto de Lei nº 420/2023** por inconstitucionalidade formal.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 420/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Doutor Yglésio

#### **Vota a favor:**

Deputado Florêncio Neto  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Fernando Braide

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 680/2023**

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 419/2023**, de autoria do **Senhor Deputado Wellington do Curso**, que cria o Projeto “Boletim Escolar da Sociedade” nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado do Maranhão.

Nos termos do projeto de lei sob exame, fica criado o Projeto “Boletim Escolar da Sociedade” nas escolas da Rede Pública de Ensino do Estado do Maranhão, com os seguintes objetivos: estabelecer uma maior relação e interação entre a comunidade escolar, as escolas e a Administração Pública; disponibilizar ao cidadão informações a respeito do repasse da Secretaria Estadual de Educação às escolas; permitir o conhecimento público da alocação dos recursos nas escolas estaduais; garantir que o cidadão possa exercer seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público. Fica determinada a divulgação dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) nas escolas da Rede de Ensino Público Estadual.

A divulgação de que trata o presente projeto de lei será realizada por meio da disponibilização no boletim escolar, bimestral ou trimestral, em local visível e claro, além do sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Educação, entre outros objetivos: dar ciência dos resultados obtidos à comunidade escolar, em especial pais e responsáveis; facilitar o acesso à informação acerca da situação comparativa da escola em relação às demais instituições de ensino da rede estadual do Estado do Maranhão; buscar ações para a melhoria dos resultados.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei

apresentado, nos âmbitos formal e material.

**O processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

**No tocante a Transparência, tal tema se tornou princípio constitucional.**

Na Administração Pública brasileira, a transparência, que é decorrência do Estado Democrático de Direito, este concebido pela Constituição Federal de 1988, visa objetivar e legitimar as ações praticadas pela Administração Pública por meio da redução do distanciamento que a separa dos administrados; se concretiza segundo Martins Júnior (2010, p. 40)<sup>15</sup> “pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação”.

O texto constitucional não promoveu a explicitação da transparência no rol dos princípios constitucionais, o que, segundo Maffini (2006, p. 9-10)<sup>16</sup> “não lhe retira o *status* aqui pugnado, como já sustentado por Jesús Gonzáles Pérez ‘os princípios gerais do direito, por sua própria natureza, existem com independência de sua consagração em uma norma jurídica positiva’”.

A transparência administrativa tem como um de seus maiores expoentes e núcleo jurídico, o princípio da publicidade, estampado no *caput* art. 37 da Constituição Federal, reforçado pelo art. 5º, incisos XXXIII, e XXXIV, b), LXXII restringindo-se a intimidade e o interesse social, tal como estabelecido no inciso LX do art. 5º da nossa Carta Maior.

A participação popular (interligada com o princípio da publicidade) é outro importante princípio ou instrumento para forçar que se dê transparência aos atos administrativos. Os incisos de I a III do § 3º do art. 37, da Constituição Federal, estabelece que a lei disciplinará a participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, para regular o direito de representação quanto à qualidade do serviço e a negligência e o abuso no exercício de função pública, **bem como o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.**

**O Projeto de Lei prevê, entre outras coisas, a disponibilização de informações ao cidadão a respeito do repasse da Secretaria Estadual de Educação às escolas, bem como divulgação dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) nas escolas da Rede de Ensino Público Estadual.**

O presente Projeto de Lei não interfere na estrutura organizacional e na administração da Administração Pública. Apenas prevê um incremento na transparência das contas públicas estaduais no tocante aos repasses às escolas públicas estaduais, bem como, divulgação do ranking da escola no IDEB, a fim de subsidiar ações estratégicas de incremento dos resultados, **não havendo objeções nessa fase do processo legislativo.**

Quanto à forma, a lei ordinária é o instrumento correto para o fim previsto, **não havendo objeções nessa fase do processo legislativo.**

Entretanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de Lei, sugerimos que determinados dispositivos que implicam em ingerência às atribuições do Poder Executivo ou que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação, na forma de substitutivo.

15 MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Transparência Administrativa: publicidade, motivação e participação popular**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

16 MAFFINI, Rafael Da Cás. **O Direito Administrativo nos Quinze Anos da Constituição Federal**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, Salvador, n. 5, março/abril/maio, 2006. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante o exposto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei ora em comento, na forma de substitutivo anexo a este Parecer.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 419/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Fernando Braide

**Vota a favor:**

Deputado Florêncio Neto

Deputado Davi Brandão

Deputado Gláuber Cutrim

Deputado Doutor Yglésio

**Vota contra:****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 419/ 2023**

*Estabelece as Diretrizes para a instituição do Projeto “Boletim Escolar da Sociedade” nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado do Maranhão.*

**Art. 1.º** - Esta Lei estabelece as diretrizes para a instituição do Projeto “Boletim Escolar da Sociedade” nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado do Maranhão, com os seguintes objetivos:

I – estabelecer uma maior relação e interação entre a comunidade escolar, as escolas e a Administração Pública;

II – disponibilizar ao cidadão informações a respeito do repasse da Secretaria Estadual de Educação às escolas;

III – permitir o conhecimento público da alocação dos recursos nas escolas estaduais;

IV – garantir que o cidadão possa exercer seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público.

**Art. 2.º** - Fica determinada a divulgação dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) nas Escolas da Rede de Ensino Público Estadual.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o “caput” será realizada por meio da disponibilização no boletim escolar, bimestral ou trimestral, em local visível e claro, além do sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Educação, entre outros objetivos:

I - dar ciência dos resultados obtidos à comunidade escolar, em especial pais e responsáveis;

II - facilitar o acesso à informação acerca da situação comparativa da escola em relação às demais instituições de ensino da rede estadual do Estado do Maranhão;

III - buscar ações para a melhoria dos resultados.

**Art. 3.º** - Constarão ainda no descrito boletim escolar, a posição relativa da escola do estudante em relação às demais instituições de ensino das escolas do Estado do Maranhão, assim como o resultado do ano anterior ao vigente, tanto do IDEB.

Parágrafo único. Juntamente com as respectivas notas e resultados, deve-se descrever o significado das bases de cálculo com a seguinte redação, em legenda:

I- IDEB: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, uma das primeiras iniciativas brasileiras para medir a qualidade do aprendizado no Brasil.

II - Aprendizado: Quanto maior a nota, melhor o desempenho dos alunos em português e matemática.

III - Fluxo Escolar: Quanto maior o valor, maior é o número de

alunos que foram aprovados.

**Art. 4º**- Para os fins desta Lei, o Poder Público poderá disponibilizar aos cidadãos, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Educação, de forma visual e didática, informações objetivas e concisas sobre as escolas públicas estaduais.

**Art. 5º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 681 /2023****RELATÓRIO**

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 408/2023**, de autoria do **Senhor Deputado Osmar Filho**, que Dispõe sobre a criação de espaços sensoriais voltados as pessoas com transtorno do espectro autista em terminais rodoviários e portuários de passageiros do Estado do Maranhão.

O Projeto de Lei sob exame, prevê a instalação de espaços sensoriais voltados ao público diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA, em terminais de passageiros em portos e rodoviárias administrados pelo Governo do Estado do Maranhão.

A implantação dos referidos espaços deve ser priorizada pelo Poder Executivo como forma de disciplinamento e organização dos referidos lugares públicos que possuem tempo de espera.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

**O processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Porém, a Carta Estadual apresenta determinadas matérias de iniciativa privativa (reservada ou exclusiva) de ente/agente determinado. Destaca-se, destes casos, a exclusividade ao Chefe do Executivo para a deflagração do processo legislativo (leis complementares e ordinárias), conforme previsto no art. 43, III e V, da Constituição Estadual:

**Art. 43** – São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre: [...] **II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;** **III – organização administrativa e matéria orçamentária [...]** **V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual [...]** (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013) [...] (grifei)

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas.

No caso em tela, o Projeto de lei, prevê a **criação de espaços sensoriais voltados as pessoas com transtorno do espectro autista em terminais rodoviários e portuários de passageiros do Estado do Maranhão**.

**Afirma que o Governo do Estado deve construir e administrar**





tais espaços.

Apesar da relevância social do tema, o projeto de lei cria atribuições para Secretarias ou órgãos do Governo do Estado, o que é vedado pelo art. 43, V da CE/MA.

O STF já se manifestou a respeito:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou **da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Assim sendo, o Projeto de Lei, em análise, viola o **princípio da Reserva de Iniciativa (art. 43, incisos III e V, da CE/89)** e em consequência o **Princípio da Separação de Poderes (parágrafo único, do art. 6º, da CE/89)**, padecendo de inconstitucionalidade formal.

Com efeito, o Princípio da Separação ou Divisão dos Poderes ou Funções foi sempre o Princípio fundamental do Ordenamento Constitucional Brasileiro, Princípio, este que foi mantido na Constituição Federal de 1988 ao adotar a formulação tripartite de Montesquieu, conforme o texto do art. 2º, da atual Constituição Federal e do parágrafo único, do art. 6º, da Constituição Estadual.

No âmbito constitucional, é irrevogável, ou seja, não se pode anular, o dispositivo constitucional que determina a **separação e harmonia de poderes**, mecanismo que os poderes dispõem afim de controlar atos que se sobrepõem às suas funções originárias, criado para impedir exatamente a interferência de um poder sobre o outro, promovendo assim, um desequilíbrio institucional

Essa harmonia, como sabemos, é garantida pelo sistema de freios e contrapesos – que tem como objetivo evitar a sobreposição de um poder sobre outro, mecanismos estes que se encontram expressamente previstos ao longo de todo o texto constitucional.

Portanto, o Projeto de Lei em análise possui vício intransponível de inconstitucionalidade formal quanto à competência legislativa.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, somos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 408/2023**, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 408/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Fernando Braide

#### **Vota a favor:**

Deputado Florêncio Neto

Deputado Davi Brandão

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Doutor Yglésio

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 684 /2023**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 470/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Obriga os estabelecimentos de saúde a adotarem o Atestado Médico Digital e a Receita Médica Digital, através de assinatura por Certificação Digital.

O Projeto de Lei sob exame, prevê, em seus termos, obriga os

estabelecimentos de saúde a adotarem o atestado médico digital e a receita médica digital, através de assinatura por certificação digital.

Prevê ainda a propositura, que o atestado médico digital pode ser fornecido por médicos ou odontólogos, no estrito âmbito de sua profissão, para fins de afastamento do paciente de suas funções por tempo determinado.

A receita médica digital, após cadastrada no sistema específico, será impressa e apresentada à farmácia, que poderá verificar a sua autenticidade.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo, “juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição”<sup>17</sup>.

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

*Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).*

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar**.

A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumprido ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria deve ser iniciada privativamente pelo Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

*“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007).*

Por sua vez, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão, aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo



legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo encontra-se nos arts. 43 e 64, ambos da Constituição Estadual. Senão vejamos:

“Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) III – organização administrativa e matéria orçamentária. (...)”

Art. 64. Compete, privativamente, ao Governador do Estado: (...) V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei (...).”

No caso concreto, em que pese ser sobremaneira meritória e relevante a proposição, em seu artigo 7º, o presente Projeto de Lei pretende determinar ao Poder Executivo que promova o desenvolvimento do sistema de atestado digital em tela, ferindo, portanto, a arquitetura constitucional da separação dos poderes.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 470/2023, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 470/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Fernando Braide

#### **Vota a favor:**

Deputado Florêncio Neto

Deputado Davi Brandão

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Doutor Yglésio

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 685/2023**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 106/2023, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que “Dispõe sobre a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Maranhão.”

A proposição de Lei, em análise, prevê que as prestadoras de serviço contratadas pelo Estado do Maranhão deverão ter percentual mínimo de 2% (dois por cento) das vagas de emprego para a contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar.

Registra a justificativa do autor da propositura de Lei, que a medida ora proposta tem como alicerce o artigo 1º, incisos IV e XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, que elegeu, dentre outros, como fundamentos, a cidadania e os valores sociais do trabalho, para fins de redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Outrossim, leva em consideração as implementações de políticas

públicas por parte da União e também de Estados, do Distrito Federal e de Municípios da Federação no sentido de promover ações para o enfrentamento da violência contra a mulher, sobretudo assegurando “às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”, conforme dispõe o art. 3º, caput, da Lei Federal n. 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

De mais a mais, a dependência socioeconômica dos agressores é um dos fatores que dificultam o rompimento do ciclo da violência, expondo mulheres a maior risco de sofrerem agressões físicas, psicológicas ou patrimoniais. Uma vez que mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica temem pelas condições de sobrevivência de si e de seus filhos. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Com efeito, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a **integração social dos setores desfavorecidos**, a teor do que dispõe o inciso X, do art. 23º da Constituição Federal.

Como podemos observar, a Constituição Federal não estabelece uma regra geral acerca de como deve ser a ordenação entre os entes no exercício das diferentes competências do art. 23º, o que, a rigor, deverá ser feito pela legislação de cada tema.

No mais, não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto em análise, pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados. No tocante a análise da constitucionalidade material também não há nenhuma irregularidade.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 106/2023**, com base nas alterações acima propostas.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 106/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

#### **Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Davi Brandão

Deputado Glalbert Cutrim

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 686 / 2023**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do **Projeto de Resolução Legislativa nº 059/2023**, apresentado pelo Senhor Deputado Doutor Yglésio, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Allan Quadros Garcês.

Registra a Justificativa do autor da propositura de Lei, que Allan Quadros Garcês é professor e médico nasceu na cidade de Belém, Estado do Pará, no dia 30/08/1969, filho do Maranhense Antônio de Jesus Guimarães Garcês e da Paraense Maria José Quadros Garcês.

Sua relação com São Luís iniciou-se ainda criança, quando passava suas férias escolares na casa dos avós paternos. Desde pequeno, Allan já manifestava interesse em ser médico. Com esse intuito, cresceu



dedicando-se aos estudos.

Aos 17 anos, prestou vestibular para Medicina e foi aprovado na Universidade Federal do Pará (UFPA). Se formou aos 23 anos de idade, em 1992. No ano seguinte a formatura, Allan foi servir a pátria se alistando e entrando como oficial médico na Aeronáutica, no qual permaneceu todo o ano de 1993. Neste mesmo período foi aprovado pela primeira vez para professor substituto de Anatomia Humana na UFPA, sendo considerado, nesta época, o professor mais jovem a ingressar nesta instituição no curso de Medicina.

Na medicina, se especializou em Ortopedia e Traumatologia no Rio de Janeiro e paralelamente, com intuito de seguir a carreira do magistério, cursou pós-graduação em Anatomia Humana.

Voltou para a cidade de São Luís em 2005, onde fixou moradia definitiva. Logo começou a trabalhar nos hospitais de referência da cidade, São Domingos, UDI e Hospital Português. Com a concretização de sua transferência definitiva para São Luís, tornou-se professor efetivo do curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão e do UNICEUMA.

Dr. Allan Garcês passou a ser conhecido também no meio médico como o único Ortopedista Pediátrico com título reconhecido pela Sociedade Brasileira de Ortopedia Pediátrica no Maranhão, pois nenhum outro Ortopedista possuía esse título no estado, à época.

Em 2008 foi aprovado no concurso público para médico Ortopedista e Traumatologista da Prefeitura de São Luís, tornando-se funcionário público municipal. Ainda no mesmo ano, recebeu o convite para assumir a coordenação da enfermagem da Traumatologia Pediátrica no Socorrão II, cargo que ocupou com grande satisfação e responsabilidade. Assim que assumiu o cargo, o Dr. Allan Garcês observou que havia muitas crianças espalhadas pelos corredores do hospital, com fraturas, que estavam aguardando cirurgias. Após 15 dias, por conta de um mutirão cirúrgico que fez por conta própria, não havia mais crianças espalhadas pelos corredores do Socorrão II.

Já em 2009, Allan foi aprovado em seu segundo concurso público para o município de São Luís, assumindo o cargo de Ortopedista do Hospital Socorrão I. Logo foi convidado para ser o Chefe do Serviço de Ortopedia deste Hospital.

No mesmo ano, elaborou um projeto para implantação de um serviço estruturado de Traumatologia Infantil que oferecesse um melhor e mais organizado serviço de atendimento de crianças com fraturas. Naquele momento, entregou ao então Secretário de Saúde Municipal, **Dr. Gutemberg Fernandes de Araújo**, que após a apreciação por uma equipe de assessores e gestores, acatou a ideia e implantou, em novembro de 2009, o primeiro **Serviço de Trauma Infantil – STI do Maranhão**, dentro do Hospital Municipal Djalma Marques – **HMDM**, conhecido como Socorrão I. O hospital passou a ser referência para atendimento de crianças com fraturas.

A transferência e criação do Serviço de Trauma Infantil no Socorrão I ajudou a desafogar o fluxo da Traumatologia do Socorrão II. Além disso, dinamizou os atendimentos nos plantões e centro cirúrgico, passando a ser exclusivo para os adolescentes, adultos e idosos.

Como docente, teve um dos seus trabalhos selecionados entre os 20 melhores dos mais de 600 trabalhos científicos inscritos no maior Congresso de Ortopedia da América Latina, sendo o único da região nordeste com o trabalho selecionado, assim elevando cientificamente o nome do Estado do Maranhão. Essa Justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

#### VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 059/2023**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 059/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 11 de setembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

#### **Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Davi Brandão

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Fernando Braide


#### **Vota contra:**

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

#### Despacho:

Nos termos do Art. 260, § 1º, do Regimento Interno, determino o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de Emendas, perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com o mesmo *quórum* mínimo de assinaturas de Deputados, à Proposta de Emenda Constitucional nº 003/2023, de autoria do Senhor Deputado Roberto Costa, que Acresce o Art.63-A à Constituição do Estado do Maranhão.

São Luís, 11 de setembro de 2023.

  
Deputado Carlos Lula  
Presidente da Comissão

#### **RESENHA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, REALIZADA AOS 04 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2023, ÀS 16:30, NA SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

#### PRESENTES OS SENHORES DEPUTADOS:

**CARLOS LULA – PRESIDENTE**

**FERNANDO BRAIDE**

**DOUTOR YGLÉSIO**

**FLORÊNCIO NETO**

#### PAUTA DA REUNIÃO:

**PARECER N.º 614/2023** – Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 473/2023, que Dispõe sobre a criação do Programa Cuidar de Todos, no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS do Estado do Maranhão e autoriza o Poder Executivo a premiar Municípios com práticas inovadoras em saúde e com melhores resultados em indicadores de saúde.

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**RELATORIA: Deputado FLORÊNCIO NETO**

**DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.**

**PARECER EM REDAÇÃO FINAL N.º 627/2023** – Emitido ao





**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 222/2023**, que Institui a Política Estadual de apoio e incentivo à mulher no esporte, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

**AUTORIA:** DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA

**RELATORIA:** Deputado FERNANDO BRAIDE

**DECISÃO:** APROVADO por unanimidade, em Redação Final, nos termos do voto do Relator.

**PARECER EM REDACÇÃO FINAL Nº 669/2023**– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 212/2023, que torna obrigatória a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes nas aulas virtuais e televisivas disponibilizadas pela rede de ensino público do Estado do Maranhão.

**AUTORIA:** DEPUTADA JANAÍNA RAMOS

**RELATORIA:** Deputado CARLOS LULA

**DECISÃO:** APROVADO por unanimidade, em Redação Final, nos termos do voto do Relator.

**PARECER Nº 632/2023**– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 381/2023, que Institui a Política Estadual de Combate ao Racismo nos Estádios e nas Arenas Esportivas do Estado do Maranhão.

**AUTORIA:** DEPUTADO ZÉ INÁCIO

**RELATORIA:** Deputado FERNANDO BRAIDE

**DECISÃO:** APROVADO por unanimidade, na forma de substitutivo, nos termos do voto do Relator.

**PARECER Nº 626/2023**– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 459/2023, que institui a Campanha de Conscientização sobre as Doenças do Carrapato no âmbito do Estado do Maranhão

**AUTORIA:** DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO

**RELATORIA:** Deputado FERNANDO BRAIDE

**DECISÃO:** APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

**PARECER Nº 631/2023**– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 333/2023, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de, no mínimo, dois caixas eletrônicos funcionando 24h para transações financeiras em cada agência bancária, bem como de instalação de estruturas bancárias de atendimento em cada Município do Estado do Maranhão.

**AUTORIA:** DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA

**RELATORIA:** Deputado DOUTOR YGLÉSIO

**DECISÃO:** REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

**PARECER Nº 629/2023**– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 450/2023, que Institui a Campanha de Conscientização e alerta acerca do Crime de Estupro virtual junto às escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado do Maranhão, voltada à violência causada no âmbito virtual, que tem como alvo crianças e adolescentes.

**AUTORIA:** DEPUTADO DOUTOR YGLÉSIO

**RELATORIA:** Deputado FLORÊNCIO NETO

**DECISÃO:** APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

**PARECER Nº 585/2023**– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 415/2023, que Dispõe sobre a realização de exame genético para prevenção de câncer de mama na rede pública de saúde do Estado do Maranhão.

**AUTORIA:** DEPUTADO ARNALDO MELO

**RELATORIA:** Deputado FERNANDO BRAIDE

**DECISÃO:** APROVADO, pela anexação do Projeto de Lei Ordinária nº 415/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 144/2023, nos termos do voto do Relator.

**PARECER Nº 590/2023**– Emitido ao PROJETO DE LEI

**ORDINÁRIA Nº 412/2023**, que proíbe, no âmbito do Estado do Maranhão, que postos de combustíveis exponham ao consumidor valores promocionais vinculados aos aplicativos ou programas de fidelização em escala ou tamanho de fonte maior do que os valores reais ofertados, e dá outras providências.

**AUTORIA:** DEPUTADO OSMAR FILHO

**RELATORIA:** Deputado FLORÊNCIO NETO

**DECISÃO:** REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

**PARECER Nº 633/2023**– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 446/2023, que Institui as diretrizes para o Programa de Incentivo à utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

**AUTORIA:** DEPUTADA FABIANA VILAR

**RELATORIA:** Deputado DOUTOR YGLÉSIO

**DECISÃO:** APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

**PARECER Nº 306/2023**– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 007/2023, que “Institui o apadrinhamento de espaços e equipamentos públicos de lazer, cultura, recreação e esportes pertencentes exclusivamente ao Estado do Maranhão.”

**AUTORIA:** DEPUTADO DOUTOR YGLÉSIO

**RELATORIA:** Deputado FERNANDO BRAIDE

**DECISÃO:** APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

**PARECER Nº 602/2023**– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 429/2023, que Cria o Programa Ambulatorial de Saúde Mental Pós-Covid e dá outras providências.

**AUTORIA:** DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO

**RELATORIA:** Deputado FLORÊNCIO NETO

**DECISÃO:** REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

**PARECER Nº 566/2023**– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 387/2023, que visa instituir o “Programa Escolas Verdes no Estado do Maranhão”, com o objetivo de promover a conscientização ambiental, estimular a sustentabilidade e desenvolver ações práticas relacionadas ao meio ambiente nas escolas públicas e privadas.

**AUTORIA:** DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO

**RELATORIA:** Deputado FLORÊNCIO NETO

**DECISÃO:** APROVADO por unanimidade, na forma de substitutivo, nos termos do voto do Relator.

**PARECER Nº 612/2023**– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 406/2023, que “Institui mecanismo para repressão da violência contra a mulher e dá outras providências.”

**AUTORIA:** DEPUTADO OSMAR FILHO

**RELATORIA:** Deputado DOUTOR YGLÉSIO

**DECISÃO:** APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

**PARECER Nº 588/2023**– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 373/2023, que Dispõe acerca do mecanismo de pagamento via Pix no âmbito do Estado do Maranhão.

**AUTORIA:** DEPUTADA JUSCELINO MARRECA

**RELATORIA:** Deputado FLORÊNCIO NETO

**DECISÃO:** REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

**PARECER Nº 603/2023**– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 428/2023, que institui, no âmbito do Estado do Maranhão, o mês Maio Furta-cor, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna

**AUTORIA:** DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO

**RELATORIA:** Deputado FLORÊNCIO NETO



**DECISÃO:PREJUDICABILIDADE, nos termos do voto do Relator.**

**PARECER Nº 589/2023**– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº386/2023, que Dispõe sobre a implementação de estratégias para a saúde mental na instituição de Ensino Público e Privada.

**AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO**  
**RELATORIA: Deputado DOUTOR YGLÉSIO**  
**DECISÃO:REJEITADO, nos termos do voto do Relator.**

**PARECER Nº 624/2023**– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 453/2023, que institui a Política Estadual de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno.

**AUTORIA: DEPUTADO CARLOS LULLA**  
**RELATORIA: Deputado FERNANDO BRAIDE**  
**DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.**

**PARECER Nº 600/2023**– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 426/2023, que Declara de Utilidade Pública o Projeto Casa da Acolhida Filhos Prediletos, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

**AUTORIA: DEPUTADA VIVIANNE**  
**RELATORIA: Deputado DOUTOR YGLÉSIO**  
**DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.**

**PARECER Nº 599/2023**– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 431/2023, que Declara de Utilidade Pública a Associação Sociocultural e Educativa Nossa Senhora de Loreto, com sede e foro no Município de São José de Ribamar, Estado do Maranhão.

**AUTORIA: DEPUTADO CARLOS LULLA**  
**RELATORIA: Deputado DOUTOR YGLÉSIO**  
**DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.**

**PARECER Nº 595/2023**– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 476/2023, que Considera de Utilidade Pública a Associação Esportiva Lagopedrense Tigres do Lago, com sede e foro no Município de Lago da Pedra, Estado do Maranhão.

**AUTORIA: DEPUTADO ERIC COSTA**  
**RELATORIA: Deputado FERNANDO BRAIDE**  
**DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.**

**PARECER Nº 594/2023**– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 475/2023, que Considera de Utilidade Pública a Associação de Dança Folclórica Lumiar do Sertão - ADAFLUS, com sede e foro no Município de Lago da Pedra, Estado do Maranhão.

**AUTORIA: DEPUTAD ERIC COSTA**  
**RELATORIA: Deputado DOUTOR YGLÉSIO**  
**DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma de substitutivo, nos termos do voto do Relator.**

**PARECER Nº 593/2023**– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 438/2023, que Considera de Utilidade Pública a Associação Santuário de Nossa Senhora das Graças – Santuário da Mãe de Deus, com sede e foro no Município de Caxias, Estado do Maranhão.

**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA**  
**RELATORIA: Deputado DOUTOR YGLÉSIO**  
**DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.**

**PARECER Nº 592/2023**– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº437/2023, que Considera de Utilidade Pública a Associação Esportiva Cruzeirinho do Pequiá, com sede e foro no Município de Açailândia, Estado do Maranhão.

**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA**  
**RELATORIA: Deputado DOUTOR YGLÉSIO**  
**DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.**

**PARECER Nº 591/2023**– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 436/2023, que Considera de Utilidade Pública a Associação Esportiva Comunitária do Pequiá - AECP, com sede e foro no Município de Açailândia, Estado do Maranhão.

**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA**  
**RELATORIA: Deputado DOUTOR YGLÉSIO**  
**DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.**

**PARECER Nº 601/2023**– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 427/2023, que Declara de Utilidade Pública a Academia Maranhense de Ciências (AMC), com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

**AUTORIA: DEPUTADO RICARDO ARRUDA**  
**RELATORIA: Deputado FERNANDO BRAIDE**  
**DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.**

**PARECER Nº 617/2023**– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 448/2023, que Declara de Utilidade Pública a Associação Beneficente Comunitária de Amapá do Maranhão, com sede e foro no Município de Amapá do Maranhão, Estado do Maranhão.

**AUTORIA: DEPUTADA FABIANA VILAR,**  
**RELATORIA: Deputado DOUTOR YGLÉSIO**  
**DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.**

**PARECER Nº 618/2023**– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº467/2023, que Declara de Utilidade Pública o Instituto Cores do Mará, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

**AUTORIA: DEPUTADO RICARDO ARRUDA**  
**RELATORIA: Deputado FLORÊNCIO NETO**  
**DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.**

**PARECER Nº 619/2023**– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 466/2023, que Declara de Utilidade Pública a Associação Cultural Casa das Artes, com sede e foro no Município de Imperatriz/MA.

**AUTORIA: DEPUTADO RILDO AMARAL**  
**RELATORIA: Deputado FLORÊNCIO NETO**  
**DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.**

**PARECER Nº 622/2023**– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº057/2023, que denomina o Centro Recreativo da Creche Escola Sementinha e dá outras Providências.

**AUTORIA: MESA DIRETORA**  
**RELATORIA: Deputado DOUTOR YGLÉSIO**  
**DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.**

**PARECER Nº 637/2023**– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 050/2023, que Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Gilberto Oliveira Lins Neto, natural da Cidade de Alagoinhas, Estado da Bahia

**AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO NAGIB**  
**RELATORIA: Deputado DOUTOR YGLÉSIO**  
**DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.**

**PARECER Nº 638/2023**– Emitido ao PROJETO DE



**RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 052/2023**, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Antônio Dino Tavares, pelos relevantes serviços prestados na área de saúde, no Estado do Maranhão.

**AUTORIA:** DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO

**RELATORIA:** Deputado FERNANDO BRAIDE

**DECISÃO:** APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

**PARECER Nº606/2023** – Emitido à **MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 041/2023** – manifestando extensa admiração ao Policial Jozadaque Soeiro de Sousa, lotado no Batalhão de Operações Especiais (BOPE) DA PMMA, em virtude de seu ato de bravura que culminou no salvamento de uma vítima de infarto.

**AUTORIA:** DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO

**RELATORIA:** Deputado FERNANDO BRAIDE

**DECISÃO:** APROVADO por unanimidade, na forma do texto original. nos termos do voto do Relator.

**PARECER Nº607/2023** – Emitido à **MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 040/2023** – manifestando extensa admiração ao Atleta José Sebastião Oliveira Lima Júnior, que conquistou ouro na Categoria “100 kgs” e prata na Categoria Absoluto do Judô nos Jogos da Advocacia Nacional, Evento que ocorreu entre os dias 03 a 08 de julho em Goiânia/GO.

**AUTORIA:** DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO

**RELATORIA:** Deputado DOUTOR YGLÉSIO

**DECISÃO:** APROVADO por unanimidade, na forma do texto original. nos termos do voto do Relator.

**PARECER Nº610/2023** – Emitido à **MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 039/2023** – manifestando extensa admiração a Antônio Eduardo Rocha e Ranieri Mazzili Segundo, atletas maranhenses que foram campeões no Campeonato “PANAMERICANO OPEN”, que ocorreu na Bahia entre os dias 05 e 06 de julho.

**AUTORIA:** DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO

**RELATORIA:** Deputado FLORENCIO NETO

**DECISÃO:** APROVADO por unanimidade, na forma do texto original. nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 11 de setembro de 2023. CÉLIA PIMENTEL - Secretária de Comissão**

#### ADITIVO

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

**RESENHA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 023/2021. PARTES:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 05.294.848/0001-94, e SOLAR TAXIAÉREO LTDA, CNPJ nº 13.087.728/0001-44. **OBJETO:** **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA:** Fica prorrogado o presente contrato por 12 (doze) meses, com início em 22 de setembro de 2023 e término em 21 de setembro de 2024. **CLÁUSULA SEGUNDA – DO REAJUSTE DO VALOR DO SERVIÇO:** O valor do contrato referente a prestação dos serviços fica reajustado mediante aplicação do índice IPCA, no percentual de 3,1615%, passando de R\$ 3.467.161,20 (três milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e vinte centavos) para R\$ 3.576.775,50 (três milhões, quinhentos e setenta e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos). **CLÁUSULA TERCEIRA – DA CLÁUSULA RESOLUTIVA:** Com a superveniência de processo licitatório para contratação deste mesmo objeto e a consequente adjudicação da empresa vencedora, fica este contrato automaticamente extinto. **CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR:** Com o reajuste do valor do Contrato fica em R\$ 3.576.775,50 (três milhões, quinhentos e setenta e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**Unidade Gestora:** 010101–Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 – Gestão Geral. **Função:** 01 – Legislativa. **Subfunção:** 031 – Ação Legislativa. **Programa:** 0318 – Gestão Legislativa. **Natureza de Despesa:** 33.90.33.07 – Locação de aeronave. **Ação:** 4628 – Atuação Legislativa. **Subação:** 000011 – Atuação Legislativa no Estado do Maranhão (MANUTENÇÃO). **Fonte de Recursos:** 1.5.00.101000 – Recursos não vinculados de impostos – Fonte 1500.1010000. **Histórico:** Objeto: serviço de fretamento de aeronave para este Poder. Informações complementares: renovação do contrato por mais 12 meses. Valor empenhado com valor estimado para 1 (uma) parcela. **NOTA DE EMPENHO:** Para fazer face as despesas inerentes a este aditivo, foi emitida pela Assembleia Legislativa do Maranhão a Nota de Empenho nº 2023NE002284, datada de 28/08/2023 no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), referente ao mês de agosto deste ano. **BASE LEGAL:** Art. 57, II, da Lei 8.666/93 e Processo Administrativo nº 3404/2023-ALEMA. **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** 30/08/2023. **ASSINATURAS:** Deputada Iracema Vale – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e Cristiano Lima Braga Silva representante da empresa SOLAR TAXI AÉREO LTDA. São Luís–Ma, 12 de setembro de 2023. Bivar George Jansen Batista– Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

#### CONTRATO

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

**EXTRATO DO CONTRATO nº 44/2023 QUE FAZEM ENTRE SI A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO E A EMPRESA AUDIOVISÃO ELETRO E CENTRAL DE PRODUTOS LTDA.** Aquisição de Mesas de som, Microfones sem fio e Caixas de som, conforme especificação técnica apresentada na descrição do Termo de Referência, anexo do Edital. **CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA:** 2.1. O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, com eficácia a partir de sua publicação no Imprensa Oficial, desde que as despesas referentes à contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, para fins de inscrição em restos a pagar, conforme orientação normativa AGU nº 39, de 13 de dezembro de 2011. **CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO:** 3.1. O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 67.280,00 (sessenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UNIDADE GESTORA: 010101 - Assembleia Legislativa. **GESTÃO:** 00001 - Gestão Geral. **FUNÇÃO:** 01 – Legislativa. **SUBFUNÇÃO:** 031 - Ação Legislativa. **PROGRAMA:** 0318 - Gestão Legislativa. **AÇÃO:** 4628 - Atuação Legislativa. **SUBAÇÃO:** 000011 – Atuação Legislativa no Estado do Maranhão (MANUTENÇÃO). **NATUREZA DESPESA:** 44.90.52.33 Equipamentos para Audio, Video e Foto. **FONTE DE RECURSOS:** 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de Impostos – Fonte 1500.1010000. **OBJETO:** aquisição de microfones sem fio e caixas de som subwoofers para este poder. **INSTRUMENTO LEGAL:** termo de homologação e adjudicação no DOE. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 67.280,00. **SETOR REQUISITANTE:** Núcleo de Audio e Plenário. **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** valor empenhado na totalidade para a referida despesa. **NOTA DE EMPENHO:** Para cobertura das despesas relativas à execução orçamentária deste contrato, foi emitida, pela Assembleia Legislativa, em 22/08/2023, a Nota de Empenho n.º 2023NE002215, no valor de R\$ 67.280,00 (sessenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), à conta da Dotação Orçamentária especificada no caput desta cláusula. **DATA DE ASSINATURA:** 25/08/2023. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, da Lei Estadual nº 10.403, de 29 de dezembro de 2015, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, aplicando, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e Resolução Administrativa nº 955/2018. **ASSINATURAS:** CONTRATANTE - Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – Ricardo da Costa





Silva Barbosa – Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Maranhão e CONTRATADA - EMPRESA AUDIOVISÃO ELETRO E CENTRAL DE PRODUTOS LTDA, CNPJ n.º 00.489.661/0001-22, representado por Marco Antonio Barcelos da Rocha. São Luís (MA), 31 de agosto de 2023. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA** - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa

### CONTRATO

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

**EXTRATO DO CONTRATO n.º 45/2023 QUE FAZEM ENTRE SI A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO E A EMPRESA TCHNO TRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SONORIZAÇÃO LTDA. OBJETO:** Aquisição de Mesas de som, Microfones sem fio e Caixas de som, conforme especificação técnica apresentada na descrição do Termo de Referência, anexo do Edital. **CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA:** 2.1. O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, com eficácia a partir de sua publicação no Imprensa Oficial, desde que as despesas referentes à contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, para fins de inscrição em restos a pagar, conforme orientação normativa AGU n.º 39, de 13 de dezembro de 2011. **CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO:** 3.1. O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 4.880,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UNIDADE GESTORA: 010101 - Assembleia Legislativa. GESTÃO: 00001 - Gestão Geral. FUNÇÃO: 01 - Legislativa. SUBFUNÇÃO: 031 - Ação Legislativa. PROGRAMA: 0318 - Gestão Legislativa. AÇÃO: 4628 - Atuação Legislativa. SUBAÇÃO: 000011 - Atuação Legislativa no Estado do Maranhão (MANUTENÇÃO). NATUREZA DESPESA: 44.90.52.33 Equipamentos para Audio, Vídeo e Foto. FONTE DE RECURSOS: 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. OBJETO: aquisição de mesas de som de 16 e 6 canais para este Poder. INSTRUMENTO LEGAL: Termo de Homologação e Adjudicação no DOE VALOR DO CONTRATO: R\$ 4.880,00 SETOR REQUISITANTE: Nucleo de Audio e Plenário INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: valor empenhado na totalidade para a referida despesa. **NOTA DE EMPENHO:** Para cobertura das despesas relativas à execução orçamentaria deste contrato, foi emitida, pela Assembleia Legislativa, em 22/08/2023, a Nota de Empenho n.º 2023NE002214, no valor de R\$ 4.880,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais), à conta da Dotação Orçamentária especificada no caput desta cláusula. **DATA DE ASSINATURA:** 25/08/2023. **BASE LEGAL:** Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto Federal n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, da Lei Estadual n.º 10.403, de 29 de dezembro de 2015, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, aplicando, subsidiariamente, a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, na Lei n.º 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e Resolução Administrativa n.º 955/2018. **ASSINATURAS:** CONTRATANTE - Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – Ricardo da Costa Silva Barbosa – Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Maranhão e CONTRATADA - EMPRESA TCHNO TRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SONORIZAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 05.294.848/0001-94, representado por André Luís Grando. São Luís (MA), 31 de agosto de 2023. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA** - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa

### FORNECIMENTO

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

**EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO N.º 04/2023. OBJETO:** Prestação de serviços de telecomunicação para implementação, operação e manutenção de links de acesso a internet. **CONTRATADA:** NMA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO

LTDA., CNPJ: 48.131.899/0001-08. **DA NOTA DE EMPENHO:** Foi emitida em 01/09/2023 a Nota de Empenho n.º 2023NE002312, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). **BASE LEGAL:** Lei 8.666/1993 e Processo Administrativo 4369/2023-ALEMA. **PRAZO PARA EXECUÇÃO:** A execução do serviço deverá ser realizada até um dia antes do evento para realização dos testes, dia 04/09/2023. O prazo de vigência do contrato será durante toda a realização do evento. **GARANTIA DO PRODUTO: não se aplica. DATA DA ASSINATURA:** 04/09/2023. **ASSINATURAS:** CONTRATANTE - Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – William Ribeiro Nunes Neto – Fiscal do Contrato; Ricardo da Costa Silva Barbosa - Diretor Geral - ALEMA; NMA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ: 48.131.899/0001-08, representada neste ato por Mirella Fernanda Meireles de Araújo Cavalcante - CONTRATADA. São Luís – MA. 11 de setembro de 2023. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA** - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa

### FORNECIMENTO

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

**EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO N.º 19/2023** referente ao Pregão Eletrônico n.º 034/2022-CPL/ALEMA, Ata de Registro de Preços n.º 004/2023-ALEMA. **OBJETO:** Fornecimento de materiais e serviços comuns de engenharia. **CONTRATADA:** MB CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES EIRELI., CNPJ: 11.511.225/0001-29. **DA NOTA DE EMPENHO:** Foram emitidas em 17/08/2023 as Notas de Empenho n.º 2023NE002187, no valor de R\$ 24.146,02 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e dois centavos), n.º 2023NE002188, no valor de R\$ 72.033,20 (setenta e dois mil, trinta e três reais e vinte centavos), n.º 2023NE002189, no valor de R\$ 29.037,44 (vinte e nove mil, trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), n.º 2023NE002190, no valor de R\$ 4.084,60 (quatro mil, oitenta e quatro reais e sesse4nta centavos). **BASE LEGAL:** Lei 10.520/2002, Lei 8.666/1993 e Processo Administrativo 3475/2023-ALEMA. **PRAZO DE ENTREGA:** Até 20 vinte dias, a contar da data da assinatura da Ordem de Fornecimento. **GARANTIA DO PRODUTO: mínimo de 06 (seis) meses a contar da emissão da Nota Fiscal. DATA DA ASSINATURA:** 24/08/2023. **ASSINATURAS:** CONTRATANTE - Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – Luis Felipe Porto Borges – Fiscal do Contrato; Ricardo da Costa Silva Barbosa - Diretor Geral - ALEMA; MB CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES EIRELI., CNPJ n.º 11.511.225/0001-29, representada neste ato por Juliana Utta Pinheiro - CONTRATADA. São Luís – MA. 11 de setembro de 2023. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA** - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa

### DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS RESENHA DE EXPEDIENTE MESA DIRETORA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

N.º 1117/2023, de 31 de agosto de 2023, nomeando TAYNAH SOARES DE SOUZA FURTADO, para o Cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Técnico de Medicina Ocupacional, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1.º de setembro do ano em curso.

N.º 1123/2023, de 12 de setembro de 2023, exonerando NAILSON DA SILVA, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1.º de outubro do ano em curso.

N.º 1124/2023, de 12 de setembro de 2023, nomeando JOSE DONIZETE DA SILVA LIMA, para o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1.º de outubro do ano em curso.



## PORTARIA Nº 1054/2023

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 31, inciso III da Constituição Estadual do Maranhão e no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 2416/2023-ALEMA,

## RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores ANA LUCIA FERREIRA ROCHA, matrícula nº 2813236 e MARCELO SEREJO CASTRO, matrícula nº 1630672, lotados na Diretoria de Saúde e Medicina Ocupacional, para atuarem, respectivamente, como Fiscal e Fiscal Substituto, do Contrato nº 39/2023-AL e seus aditivos, proveniente do processo administrativo nº 2416/2023, que tem como objeto a contratação da Empresa MED SUL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, para fornecimento de medicamentos, matérias, insumos odontológicos e equipamentos médico-hospitalares, para esta Casa Legislativa, conforme determinam o Art. 25 da Resolução Administrativa nº 955/2018 e o Art. 67 da Lei 8.666/93.

Art. 2º O Fiscal e o Fiscal Substituto deverão realizar todos os procedimentos legais pertinentes à atribuição recebida e agirá em conformidade com as normas de direito vigentes, as especificações contidas nas resoluções e nos processos administrativos.

Art. 3º O Fiscal Substituto substituirá o Fiscal do Contrato em suas ausências ou impedimentos legais e durante este período assumirá todas as atribuições deste.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se todas as disposições anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 05 de setembro de 2023. Deputada **IRACEMA VALE** – Presidente

## PORTARIA Nº 1055/2023

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 31, inciso III da Constituição Estadual do Maranhão e no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 2416/2023-ALEMA,

## RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras ANA LUCIA FERREIRA ROCHA, matrícula nº 2813236 e JACIARA FONSECA BORGES SILVA, matrícula nº 2814135, lotadas na Diretoria de Saúde e Medicina Ocupacional, para atuarem, respectivamente, como Fiscal e Fiscal Substituto, do Contrato nº 40/2023-AL e seus aditivos, proveniente do processo administrativo nº 2416/2023, que tem como objeto a contratação da Empresa GRUPO I9 SAÚDE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, cujo objeto refere-se para fornecimento de medicamentos, matérias, insumos odontológicos e equipamentos médico-hospitalares, para esta Casa Legislativa, conforme determinam o Art. 25 da Resolução Administrativa nº 955/2018 e o Art. 67 da Lei 8.666/93.

Art. 2º O Fiscal e o Fiscal Substituto deverão realizar todos os procedimentos legais pertinentes à atribuição recebida e agirá em conformidade com as normas de direito vigentes, as especificações contidas nas resoluções e nos processos administrativos.

Art. 3º O Fiscal Substituto substituirá o Fiscal do Contrato em suas ausências ou impedimentos legais e durante este período assumirá todas as atribuições deste.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se todas as disposições anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 05 de setembro de 2023. Deputada **IRACEMA VALE** – Presidente

## PORTARIA Nº 1056/2023

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 31, inciso III da Constituição Estadual do Maranhão e no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 2416/2023-ALEMA,

## RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras ANA LUCIA FERREIRA ROCHA, matrícula nº 2813236 e JACIARA FONSECA BORGES SILVA, matrícula nº 2814135, lotadas na Diretoria de Saúde e Medicina Ocupacional, para atuarem, respectivamente, como Fiscal e Fiscal Substituto, do Contrato nº 41/2023-AL e seus aditivos, proveniente do processo administrativo nº 2416/2023, que tem como objeto a contratação da Empresa CUNHA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, para fornecimento de medicamentos, matérias, insumos odontológicos e equipamentos médico-hospitalares, para esta Casa Legislativa, conforme determinam o Art. 25 da Resolução Administrativa nº 955/2018 e o Art. 67 da Lei 8.666/93.

Art. 2º O Fiscal e o Fiscal Substituto deverão realizar todos os procedimentos legais pertinentes à atribuição recebida e agirá em conformidade com as normas de direito vigentes, as especificações contidas nas resoluções e nos processos administrativos.

Art. 3º O Fiscal Substituto substituirá o Fiscal do Contrato em suas ausências ou impedimentos legais e durante este período assumirá todas as atribuições deste.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se todas as disposições anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 05 de setembro de 2023. Deputada **IRACEMA VALE** - Presidente

**AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 014/2023 –CPL/  
AL PROCESSO Nº 4120/2023 – ALEMA**

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA, por meio do seu Agente de Contratação, comunica aos interessados que realizará procedimento de Dispensa Eletrônica nº 014/2023, com fulcro na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para contratação de empresa com a finalidade de prestação serviço de chaveiro e carimbos, para efetuar respectivamente: aberturas emergenciais de portas, trincos, confecção, substituição e reposição de chaves, confecção de carimbos, fornecimento de refil e resina, com data de cadastramento de proposta até o dia 14/09/2023, às 07h:59min, pelo Sistema Eletrônico Portal Licita ALEMA (<https://www.licitaalema.com.br/>). Informações gerais: <https://www.al.ma.leg.br/licitacoes/oucplalema@gmail.com>. São Luís (MA), 11 de setembro de 2023. Lincoln Christian Nolêto Costa. Agente de Contratação

**AVISO DE CHAMADA PÚBLICA  
CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2023 – CPL/ALEMA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3490/2023**

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, por meio de Comissão devidamente designada, comunica aos interessados que realizará procedimento de Chamamento Público para Credenciamento de instrutores, professores, palestrantes, tutores e conteudistas, com vista a prestação de serviços de capacitação e treinamento no âmbito das atividades educacionais, desenvolvimento e formação de recursos humanos na Assembleia Legislativa do Maranhão – ALEMA, realizados por meio de sua Escola, nos termos do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/21. Edital e informações adicionais: <https://www.al.ma.leg.br/licitacoes/escoladolegislativo.ma@gmail.com> ou telefone (98) 3269-3716. São Luís (MA), 11 setembro de 2023. Silvana de Oliveira Leal Diretora de Desenvolvimento Social



**AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
020/2023-CPL/ALEMA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº  
3823/2023**

OBJETO: Registro de preços para aquisição de equipamentos de informática (desktops, notebooks, no breaks, dentre outros), visando futuras contratações pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

DATA DA ABERTURA: 26/09/2023 às 09h30min, horário de Brasília.

LOCAL DA ABERTURA: A sessão será realizada através do Portal Licita ALEMA, pelo endereço eletrônico [www.licitaalema.com.br/](http://www.licitaalema.com.br/). Informações adicionais em [www.al.ma.leg.br/](http://www.al.ma.leg.br/) e [www.licitaalema.com.br/](http://www.licitaalema.com.br/). São Luís (MA), 11 de setembro de 2023. Wanessa Maria Santos Viana. Pregoeiro CPL/ALEMA.



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO MANUEL BECKMAN  
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA  
PODER LEGISLATIVO**

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.  
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau  
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA  
Site: [www.al.ma.gov.br](http://www.al.ma.gov.br) - E-mail: [diario@al.ma.gov.br](mailto:diario@al.ma.gov.br)

**IRACEMA VALE**  
Presidente

**RICARDO BARBOSA**  
Diretor Geral

**BRÁULIO MARTINS**  
Diretoria Geral da Mesa

**JACQUELINE BARROS HELUY**  
Diretoria de Comunicação

**FLÁVIO FREIRE**  
Núcleo de Suporte de Plenário

**VITTOR CUBA**  
Núcleo de Diário Legislativo

**NORMAS DE PUBLICAÇÃO**

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;
- b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.